Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00125/2021	22/09/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.739 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
22/09/21
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

MENSAGEM N° 8739, DE 21 DE Setembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

A proposição do presente Projeto de Lei objetiva implementar Política Pública de Proteção Animal no Estado do Ceará, estabelecendo normas e diretrizes que visem à promoção do bem-estar e dos cuidados com a Fauna Silvestre e Doméstica, além do que prevendo as penas aplicáveis àqueles que praticarem abusos e maus-tratos físicos e/ou psicológicos aos animais, com o objetivo de conferir plena efetividade às normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a proteção animal no Brasil, e por consequência, proporcionar um meio ambiente saudável, já que o abandono exponencial desses animais nas ruas acarreta problemas sérios a saúde pública.

Ressalta-se que a disciplina legislativa ora proposta mostra-se em consonância com a legislação brasileira e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, ambos instrumentos que garante a vida e a preservação dos animais. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, por exemplo, é claro ao determinar que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 9605/1998, conhecida como a "Lei dos Crimes Ambientais", que tipificou várias situações configuradoras de infrações ao meio ambiente, administrativas e criminais, muito se intensificou o trabalho legislativo, por parte de todos os níveis federativos, em torno de iniciativas que buscassem promover o bem-estar animal nas mais diversas situações, a exemplo: guarda responsável de animais, controle humanitário da superpopulação de cães e gatos, uso didático-científico de animais, uso de animais em circos, abate, etc.

Entretanto, não há, hoje, no Ceará, uma lei estadual que trate sobre a questão dos animais. O que existe são legislações especiais dispondo sobre a pesca, a caça, o abate de animais, etc., mas nenhuma que verse sobre a Proteção e o Bem-estar da Fauna de forma específica.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço visa garantir a execução das normas constitucionais, bem como dos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, de forma a evitar abusos e proteger a fauna do Estado do Ceará, tanto silvestre quanto doméstica. Trata-se de uma conquista

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
Visto
PROTOCOLO

do Poder Público e da sociedade que se preocupa com o bem-estar animal, o que será um passo histórico e certeiro para sua efetiva implementação no âmbito do Estado do Ceará.

Convicto que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
Visto
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

TÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção Animal, consistentes no estabelecimento de normas destinadas à proteção, à defesa e à preservação dos animais no Estado do Ceará, observados os objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, com o objetivo de realizar a articulação integrada entre os órgãos federais, estaduais e municipais, comissões de ética no uso de animais, e entidades protetoras da sociedade civil para atuar em cooperação técnica administrativa ou operacional por meio de instrumentos de convênios, acordos ou compromissos assumidos entre as partes, visando a proteção e o bem-estar animal.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se como:
I - Abate: Conjunto de procedimentos técnicos e científicos que objetivam a morte do animal para consumo humano ou para aproveitamento comercial
II - Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu responsável legal e deixado desamparado, forçadamente, de cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus responsáveis legais ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;
III - Animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelos órgãos de fiscalização competentes, pelas polícias, militar ou civil, pelo delegado ou outra autoridade competente, ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;
IV - Animais para abate: são mamíferos (bovídeos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos e lagomorfos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabele-

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 05
Visto
PROTOCOLO

cimentos sob inspeção veterinária, cuja finalidade seja para o consumo humano ou aproveitamento comercial;
V - Animais de companhia: qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
VI - Animais de interesse econômico: todo aquele considerado animal de produção ou aqueles cuja finalidade seja esportiva e que gere divisas, renda e empregos, mesmo que sejam também considerados como animais de produção;
VII - Animais de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial;
VIII - Animais domésticos ou domesticados: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originaram;
IX - Animais sinantrópicos nocivos: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;
X - Fauna sinantrópica: aqueles animais que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida.
XI - Contenção: é a aplicação de um meio ou conjunto de meios pelo qual se limita temporariamente alguns ou todos os movimentos do animal;
XII - Eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;
XIII - Fauna silvestre exótica: são aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado ou alçado.
XIV - Fauna silvestre nativa: todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.
XV - Guarda responsável: toda conduta praticada por um responsável legal ou proprietário que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;
XVI - Insensibilização: é o processo ou procedimento aplicado intencionalmente ao animal para promover um estado de inconsciência e insensibilidade, podendo ou não provocar morte instantânea;
XVII - Maus tratos: expor a perigo ou causar dano à vida, à saúde, à integridade física ou psíquica, e ao bem-estar do animal e/ou do ninho, mesmo que para fim de manejo, treinamento ou condicionamento, quer privando-o de alimentação, cuidados ou ambiente adequado, quer sujeitando-o a trabalho excessivo ou inapropriado às características da espécie, quer abusando de meios de correção, disciplina ou incentivo, por dolo ou culpa;
XVIII - Protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais;
XIX - Protocolo Internacional de Captura, Esterilização e Devolução – CED: é o ato de capturar, esterilizar e devolver os animais em situações de abandono ao local onde ocorreu a captura;
XX – Responsável legal: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha, de forma temporária ou definitiva, a guarda a qualquer título e/ou propriedade de um determinado animal.
XXI - Zoonose: qualquer doença ou infecção, naturalmente transmissível, direta ou indiretamente, entre animais vertebrados e o homem;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 06
Visto
PROTOCOLO

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Lei Estadual de Proteção dos Animais:
I - estabelecer políticas de bem-estar animal destinadas a promover o desenvolvimento sustentável, bem como sensibilizar os diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;
II - proporcionar assistência aos animais e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de promoção, proteção e abrigos para adoção de animal doméstico;
III - proporcionar assistência aos animais silvestres e reabilitação para sua soltura na natureza, sempre que possível;
IV - desenvolver as ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando sensibilizá-la sobre a responsabilidade da guarda dos animais, a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana e silvestre;
V - fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados;
VI - elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais para a busca de alternativas e a implementação de ações para o controle populacional da fauna doméstica das cidades, entre outras ações destinadas à promoção dos direitos dos animais e à sua proteção;
VII - elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, buscando o desenvolvimento de ações que promovam a proteção e o monitoramento da fauna silvestre e o ambiente onde vivem, entre outros.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 5º A Política Estadual de Proteção Animal será pautada nas seguintes diretrizes:
I - proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;
II - prevenção, visando o combate aos maus tratos a animais e aos abusos de qualquer natureza;
III - resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;
IV - controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;
V - criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações de animais do Estado;
VI - cadastro de organizações não-governamentais de proteção animal, legalmente constituídas;
VII - estímulo a criação de áreas de solturas de animais silvestres nativos da fauna cearense.

CAPÍTULO IV

DAS CRUELDADE E MAUS TRATOS E VEDAÇÕES

Art. 6º Consideram-se maus tratos para os fins desta Lei:
I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, comprometendo a sua integridade sanitária, física, psicológica e comportamental;
II –manter animais em local anti-higiênico, completamente desprovido de asseio, sem acesso a alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 07
Visto
PROTOCOLO

§ 5º Em se tratando da entrega de animais vivos para a alimentação de outros, conforme inciso XV, a mesma não se aplica nas situações de casos específicos de acordo com a biologia das espécies e na reabilitação de animais silvestres para posterior soltura, onde a alimentação com presa viva é necessária.

Art. 7º São vedadas quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou que possam provocar a extinção das espécies, submeter os animais a crueldade, bem como:
I - praticar ato de maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
II - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;
III - eutanasiar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA ou pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV;
IV - criar e/ou manter animais da fauna silvestre sem prévia licença do órgão responsável, ou documento que comprove a origem legal do animal.
V – capturar, reter ou matar intencionalmente espécimes da fauna silvestre, bem como, comercializar suas partes ou produtos, causar danos às mesmas e/ou ao seu habitat;
VI – utilização de animais para fornecimento como "brindes" ou decoração;
VII - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
§ 1º A realização da eutanásia somente poderá ser realizada mediante indicação de médico veterinário, devendo ser por ele assistida e seguindo as prerrogativas da legislação vigente.
§ 2º A captura, retenção a que se refere o inciso V só será permitida nos casos de animais que estejam aguardando o resgate pelo órgão competente, nas atividades de manejo de fauna silvestre no âmbito dos licenciamentos ambientais (Levantamento, Monitoramento, Salvamento, Resgate e Destinação), nos resgates envolvendo acidentes, ou nos casos de criação de espécimes da fauna silvestre autorizada pelo órgão ambiental competente.
§ 3º A comercialização a que se refere o inciso V só será permitida em logradouros e eventos agropecuários com previa autorização do órgão competente, nos casos da criação de abelhas e na pesca regulamentada.

TÍTULO II

DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.
Parágrafo único. Para a efetivação desse direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

Art. 9º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, deverão ser preservados conforme preceituam as legislações vigentes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 08
Raquel
Visto
PROTOCOLO

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto para a castração ou operações outras praticadas em beneficio exclusivo do animal, ou em casos de legítima defesa;
V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
VI – abandonar animais em parques, praças, Unidades de Conservação e outros logradouros públicos ou privados, sob quaisquer circunstâncias;
VII – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano, de acordo com a norma técnica vigente;
VIII – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada por profissional habilitado e por este executada, de acordo com a norma técnica vigente;
IX – prender animais atrás dos veículos motorizados ou atados às caudas de outros;
X – encerrar em curral ou outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 (doze) horas;
XI – ter animais encerrados com outros que os aterrorizem ou molestem;
XII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, devendo ser respeitadas as diretrizes vigentes;
XIII – expor em locais de venda aves em gaiolas, sem que se façam nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento, por mais de 10 (dez) horas;
XIV – engordar aves mecanicamente;
XV – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
XVI – ministrar ensino a animais com maus-tratos;
XVII – exercitar tiro ao alvo em qualquer animal;
XVIII – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, corridas de cães, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;
XIX – utilizar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
XX – transportar ou negociar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, sem autorização dos órgãos competentes;
XXI – manter soltos animais em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão do seu responsável.
XXII – venda de animais em áreas públicas, estacionamentos privados, ambientes escolares e/ou qualquer outro local que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e/ou psicológica desses animais;
XXIII – utilização de animais em apresentações artísticas, circenses, ou qualquer outra atividade que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e psicológica desses animais;
XXIV – empregar o uso de tintas, tinturas e sprays nos animais, exceto nos casos de marcação para pesquisas e serviços nas áreas de inventário, resgate, soltura, manejo, criação, vigilância zoonótica e conservação da fauna silvestre nativa e exótica;
§ 1º Poderão ser considerados maus tratos outras práticas não elencadas neste artigo, que possam infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado à um órgão ambiental, de fiscalização ou judicial.
§ 2º A regra prevista no inciso II, com relação a movimentação e descanso dos animais, não se aplicam eventos agropecuários previamente autorizadas pelo órgão competente.
§ 3º A regra prevista no inciso XXII não se aplica eventos agropecuários previamente autorizadas pelo órgão competente.
§ 4º A regra referida no inciso X não se aplica aos estabelecimentos de abate, que deverão seguir a legislação vigente para cada espécie preconizada.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 09
Raquel
Visto
PROTOCOLO

Art. 10. Compete ao Estado estabelecer diretrizes para a proteção e conservação da fauna silvestre, bem como realizar o cadastro e fiscalização.

Art. 11. O Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres - CETRAS deverá atender, prioritariamente, os animais silvestres vítimas de tráfico, maus tratos, abandono, acidentados, apreendidos e entregues espontaneamente, devidamente encaminhados por autoridade ambiental, policial ou judicial competente.

Art. 12. As autorizações para supressão vegetal deverão ser condicionadas a execução de um Plano de Manejo de Fauna na Etapa de Salvamento, Resgate e Destinação quando assim requerido pelo órgão ambiental competente, com o fim de salvaguardar a vida e o bem-estar dos animais, bem como os ninhos, abrigos ou criadouros naturais.

Art. 13. Quanto à destinação e soltura dos espécimes da fauna silvestre resgatados, apreendidos e entregues espontaneamente, as mesmas seguirão as diretrizes estabelecidas em instrumento próprio pelos órgãos ambientais.

Art. 14. Fica vedado o extermínio de colmeias e abelhas utilizando métodos de incineração, aplicação de inseticidas ou outros que não sigam normas específicas.

Art. 15. Para atendimento aos propósitos desta Capítulo, fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre, que compreende um conjunto de ações destinadas à proteção e conservação das espécies, com vistas a manutenção da biodiversidade necessária ao equilíbrio do meio ambiente.
Parágrafo único. Instrumento próprio regulamentará as diretrizes e objetivos do Programa de Proteção à Fauna Silvestre.

Art. 16. Fica o Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a criar projetos públicos e/ou fomentar e incentivar projetos privados, no âmbito do Programa de Proteção à Fauna Silvestre.

Art. 17. A Secretaria do Meio Ambiente – SEMA deverá publicar, a cada 4 (quatro) anos ou menos, conforme necessidade, lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção, de acordo com metodologia prevista e reconhecida, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação.

Seção II

Da Exibição e da Comercialização de Animais Silvestres

Art. 18. Animais silvestres em atendimento ou em internação em hospitais e clínicas veterinárias não poderão ser objeto de exposição, nem visitação e manipulação por pessoas que não façam parte da equipe técnica do estabelecimento.

Art. 19. É vedada a realização de qualquer forma de competição envolvendo animais da fauna silvestre, exceto em torneios de canto de aves da ordem passeriformes, devidamente autorizados pelo órgão competente.
Parágrafo único. Nos casos das competições de torneios de canto de aves da ordem passeriformes, os animais devem possuir GTA (Guia de Trânsito Animal).

Art. 20. A comercialização e a exposição de animais em empreendimentos de fauna silvestre autorizados no Estado do Ceará deverão respeitar norma estadual específica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 10
Visto
PROTOCOLO

§1º Fica proibida a exposição e/ou a manutenção de animais silvestres em estabelecimento comercial, exceto naqueles estabelecimentos devidamente licenciados com a finalidade de venda dos animais.
§2º Quando configurado ato de maus-tratos contra o animal, as autorizações ou licenças deverão ser imediatamente suspensas, perdendo sua validade em todo o território cearense.
§3º Os empreendimentos somente poderão comercializar animais silvestres com marcação adequada a cada espécie, para controle de origem do animal (criador) e informações do comprador (destino).

CAPÍTULO II

DA FAUNA SILVESTRE EXÓTICA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 21. Consideram-se espécies da fauna exótica cearense aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território cearense e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias.

Art. 22. A introdução de espécies exóticas só poderá ser realizada mediante prévia autorização do órgão competente, excetuando as espécies exóticas consideradas domésticas que não necessitam de autorização para a criação.

Art. 23. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em lei.
Parágrafo único. No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado pelo órgão competente que realizou a apreensão ao CETRAS no Ceará, ou a CETRAS de outro ente federativo, que adotará as medidas pertinentes de destinação.

Seção II

Da Comercialização e Controle

Art. 24. Estabelecimentos que promovam a comercialização de animais exóticos só poderão funcionar mediante autorização emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, devendo manter banco de dados com registro dos nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.
Parágrafo único. Os empreendimentos de fauna passíveis de autorização que comercializem animais exóticos, são autorizados a reproduzir os espécimes, devendo comprovar a origem dos espécimes matrizes e registro de nascimento em sistema informatizado de controle.

Art. 25. O estabelecimento deverá possuir cadastro informando a procedência dos animais expostos à comercialização, através de GTA (Guia de Trânsito Animal), e Nota Fiscal ou outros documentos que garantam a procedência legal do animal, conforme a legislação vigente, bem como fornecer assistência veterinária necessária durante todo o período em que o animal permanecer no estabelecimento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 11
Visto
PROTOCOLO

Art. 26. Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais exóticos devem possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário, conforme regulamentação vigente.

Seção III

Da fiscalização

Art. 27. A fiscalização relativa ao comércio e ao manejo de animais exóticos será realizada pelos órgãos de fiscalização integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SIEMA.

CAPÍTULO III

DA CAÇA

Art. 28. São vedadas, em todo território do Estado, quaisquer modalidades de caça, inclusive a:
I - profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;
II - amadorista ou esportiva, entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa, ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.
§ 1º Fica vedada a morte de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional sem a avaliação técnica e autorização do órgão competente, mediante laudo, devendo as autoridades estaduais buscarem meios alternativos, para o manejo e controle de espécies invasoras.
§ 2º A regra prevista no inciso I não se aplica às áreas indígenas demarcadas, sendo garantido ao povo indígena o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas.

CAPÍTULO IV

DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

Art. 29. É de responsabilidade do responsável legal a manutenção dos animais em perfeitas condições de saúde e bem-estar, devendo prover alojamento e alimentação adequados, de acordo com suas necessidades.
§ 1º O responsável legal deverá adotar as providências necessárias em caso de acidentes, devendo promover a imediata remoção do animal para atendimento médico veterinário, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.
§ 2º O responsável legal deverá dar destinação adequada dos dejetos produzidos por seus animais nas vias ou logradouros públicos.
§ 3º O responsável legal fica obrigado a dar uma destinação adequada aos seus animais nos casos de óbito, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 30. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis legais, os quais ficarão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 31. O responsável legal responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais seja possível permanecer com o animal, sendo vedado abandonar o animal sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.
Parágrafo único. A transferência da tutela do animal deverá ser formalizada por meio de documento escrito onde se façam constar as informações referentes ao novo responsável legal, inclusive qualificação e endereço completo, para fins de fiscalização pelo poder público.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 12
Visto
PROTOCOLO

Art. 32. É vedado o abrigo de animais domésticos em situação de abandono em Unidades de Conservação de qualquer natureza.

Art. 33. Os animais em atendimento ou em internação em hospitais e clínicas veterinárias não poderão ser objeto de exposição, nem visitação e manipulação por pessoas que não façam parte da equipe técnica responsável pelo atendimento dos mesmos, ou que não tenham autorização para tanto.

Art. 34. Os animais resgatados, vítimas de maus tratos e abusos deverão ser encaminhados aos Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos, estaduais, municipais ou de natureza privada, onde serão tomadas as devidas providências.

Seção I

Programa de Proteção à Fauna de Companhia

Art. 35. Fica criado o Programa de Proteção à Fauna de Companhia do Estado do Ceará, com o objetivo de promover o bem-estar, a saúde e a guarda responsável, com responsabilidade compartilhada com os municípios cearenses na busca pelo bem-estar e controle ético da população dos animais.
Parágrafo único. Instrumento próprio regulamentará as diretrizes e objetivos do Programa de Proteção à Fauna de Companhia.

Seção II

Da Comercialização

Art. 36. Os canis e gatis comerciais e Pet Shops com atividade de venda de animais só poderão funcionar mediante cadastro junto ao órgão estadual competente e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, devendo manter banco de dados com registro dos nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Art. 37. O estabelecimento que comercializa animais domésticos deverá possuir cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização, bem como fornecer assistência veterinária necessária durante todo o período que o animal permanecer no estabelecimento.

Art. 38. Todo canil e gatil comercial e Pet Shop devem possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário, conforme regulamentação vigente.

Art. 39. Todo canil, gatil comercial e Pet Shop devem promover o incentivo à adoção de animais resgatados por ONG's e abrigos por meio de parcerias.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE DOS ANIMAIS

Art. 40. Especificamente quanto ao transporte de animais, é vedado no Estado do Ceará:
I - fazer viajar um animal a pé ou obrigá-lo a trabalhar além da sua capacidade, que configure atos de abuso ou maus-tratos, em ambos os casos, sem lhes prover descanso adequado, água e alimento;
II - conservar animais embarcados em pé ou deitados por mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prover esses animais com água e alimentação;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 13
Visto
PROTOCOLO

III - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento ou estresse;
IV – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, ou em meios de condução que não impeçam a saída de qualquer membro do animal;
V - transportar animais fracos, doentes, feridos ou que estejam em período gestacional avançado, salvo em casos de assistência veterinária;
VI - transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta;
Parágrafo único. A vedação referente ao inciso II não se aplica nos casos dos animais destinados ao abate e do transporte de animais reabilitados para repatriação.

Art. 41. O deslocamento de animais deve ser realizado, preferencialmente, em horários com temperaturas mais amenas, evitando assim o estresse térmico.
Parágrafo único. Todo veículo de transporte e o responsável legal dos animais deverá oferecer as condições de proteção e conforto adequados.

Art. 42. A fim de assegurar a saúde e bem-estar dos animais, os transportadores, em colaboração com os proprietários e/ou gerentes dos estabelecimentos, deverão planejar o transporte de peixes vivos, devendo portar, obrigatoriamente, a GTA de todos os animais.
Parágrafo único. A qualidade da água (especialmente o teor de oxigênio, dióxido de carbono e amônia, pH, temperatura, salinidade) deve ser apropriada à espécie transportada e ao método de transporte.

CAPÍTULO VI

DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 43. Compete ao Estado apoiar os municípios na implantação de políticas públicas, na fiscalização e a estabelecer diretrizes para a promoção da ética e bem-estar dos animais de produção.

Art. 44. Cabe ao Estado e seus municípios desenvolverem programas e projetos alternativos para a substituição gradual dos animais usados para transporte de cargas por outros meios que permitam a continuação da atividade desempenhada.

Seção II

Da Comercialização

Art. 45. Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais de produção só poderão funcionar mediante cadastro junto aos órgãos competentes, devendo manter banco de dados com registro dos nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Art. 46. O estabelecimento deverá possuir cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização, através de GTA (Guia de Trânsito Animal) conforme a legislação vigente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 14
Visto
PROTOCOLO

Art. 47. Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais de produção devem possuir médico veterinário como responsável técnico, para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário, conforme legislação vigente.

Seção III

Do Abate de Animais

Art. 48. Os abatedouros frigoríficos deverão empregar métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, que impeçam o sofrimento do animal destinado ao consumo, de acordo com a norma técnica vigente.
Parágrafo único. É facultado o abate de animais conforme preceitos religiosos, mediante jugulação cruenta, quando assim exigido por mercados internacionais ou comunidades religiosas a que se destinem seus produtos.

Art. 49. Com relação ao transporte de animais para abate, cabe aos estabelecimentos onde será realizado o abate:
I - avaliar e monitorar o período total de jejum e de dieta hídrica, da propriedade de origem até o seu desembarque no estabelecimento;
II - realizar procedimentos e cuidados durante o manejo dos animais nas operações de embarque, transporte, desembarque, descanso e condução até o momento da insensibilização.

Art. 50. Os abatedouros frigoríficos deverão ser dotados de equipamentos de contenção que se ajustem aos animais para cada situação, em função das variações de peso e tamanho dos animais de uma mesma espécie, e que se adequem ao tipo de insensibilização aplicado no local.

Art. 51. Os funcionários dos abatedouros frigoríficos devem ser capacitados para proporcionar o bem-estar animal e fazer a utilização correta dos equipamentos de insensibilização e de imobilização dos animais, sob a supervisão de médico veterinário, que será o responsável pelas ações realizadas no local e terá autonomia para agir em caso de procedimentos incorretos.

Art. 52. É vedado:
I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;
II - o abate de fêmeas em período de gestação avançado ou daquelas cujo parto tenha sido recente (até 10 dias), devendo ser atestado por médico veterinário competente;
III - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano, de acordo com a norma técnica vigente;
IV - espancar os animais ou erguê-los pelas patas, chifres, orelhas, pelos ou cauda de forma que ocasione dor ou sofrimento desnecessário.
§ 1º Fica autorizado, nos casos das aves e lagomorfos, erguê-los pelos membros posteriores somente durante a pendura.
§ 2º O abate de animais para atender preceitos religiosos somente será permitido desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais e desde que não incorra em maus-tratos e tortura.

CAPÍTULO VII

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 15
Visto
PROTOCOLO

Art. 53. O manejo e o controle dos animais silvestres que comprovadamente causarem danos ambientais, econômicos ou sanitários, incluindo captura e retirada de ninhos ou colônias, só poderão ser efetuados quando todas as medidas de manejo tiverem sido esgotadas, devendo ser autorizadas previamente pelo órgão competente, mediante estudos técnicos realizados em conformidade com as normas legais.

Art. 54. O manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva, poderá ser efetuado por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas para tal atividade, desde que seja observada a legislação e as demais regulamentações vigentes.
Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva, devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VIII

DA PESCA

Art. 55. São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 56. É vedado:
I - pescar em épocas e locais interditados pelo órgão ambiental competente;

II - descartar resquícios, materiais, apetrechos oriundos da pesca no mar ou em corpos d'água ou em áreas de entorno sujeitas a inundações como praias e planícies fluviais;
III - provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou litoral cearense;
IV - praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

Art. 57. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.
Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

CAPÍTULO IX

DO USO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTAÇÃO

Art. 58. O Poder Executivo Estadual incentivará, isoladamente ou em regime de cooperação com instituições públicas ou particulares, o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas que priorizem a substituição de modelos animais por alternativas éticas, como modelos in vitro e in silico, dentre outros métodos que possam acarretar confiabilidade nos resultados, seguindo a tendência mundial de aplicação do programa 3R, redução, refinamento e substituição.

Art. 59. Quando não houver alternativas tecnológicas que substituam os modelos animais, as instituições ou entidades com atividades de ensino ou pesquisa com animais devem apresentar métodos que garantam o seu bem-estar durante todo o período do experimento, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 16
Visto
PROTOCOLO

Art. 60. As instituições autorizadas a realizar atividades de ensino ou pesquisa com animais deverão constituir uma Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA e ser devidamente credenciadas no CONCEA.
Parágrafo único. A CEUA deverá examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável, avaliar a qualificação e a experiência da equipe técnica envolvida nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica e denunciar quaisquer irregularidades observadas.

Art. 61. Os biotérios dos centros e instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais deverão possuir um responsável técnico com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou no Conselho Regional de Biologia do Estado do Ceará.

Art. 62. Todo e qualquer procedimento de ensino e pesquisa que envolva o uso de animais vertebrados deve ser previamente aprovado pela CEUA da instituição, e seguir as normas estabelecidas pelo CONCEA.

Art. 63. Todas as instalações de animais destinados a criação, manutenção e experimentação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 64. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, garantindo o seu bem-estar, conforme estabelecido pelo CONCEA.
§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento, obedecendo as normas do CONCEA.
§ 2º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento e evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos.

Art. 65. Atividades de ensino ou de pesquisa científica envolvendo animais devem ter a menor duração que permita a obtenção dos resultados propostos.

Art. 66. É proibida a utilização de animais em práticas educacionais em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio, excetuando educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Art. 67. Fica proibido realizar atividades de ensino ou pesquisa com animais com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico, em conformidade com que está posto nesta Lei.

Art. 68. É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

Art. 69. Fica proibida a realização de testes em animais para desenvolvimento, experimentos e produção de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 17
Visto
PROTOCOLO

Art. 70. A fiscalização ambiental relativa à aplicação desta Lei será competência comum exercida pelos órgãos de fiscalização integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SIEMA, observadas as disposições contidas na Lei Complementar n° 231, de 2021, e normas estaduais específicas.

Art. 71. As infrações ambientais, penalidades e procedimentos administrativos serão regulamentados por meio de instrumento legal específico.

Art. 72. O descumprimento dos preceitos contidos nesta lei ocasionará a aplicação de sanções administrativas e cíveis, sem prejuízo das sanções penais.
Parágrafo único. As multas previstas nesse artigo serão revertidas para o Fundo Estadual do Meio Ambiente – Fema, com a finalidade de implementar as políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

Art. 73. É garantido a todos os cidadãos o direito de denunciar a ocorrência de ato ou fato caracterizador de violação à legislação, por meio dos canais de comunicação disponibilizados pelos órgãos competentes, os quais adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 74. É assegurado aos agentes do Poder Público designados para a fiscalização ambiental, no exercício de sua função, acesso a imóvel, estabelecimento, área, obra, ou equipamento, sejam eles públicos ou particulares, e aos seus compartimentos, mediante a apresentação de sua identidade funcional.
§ 1° O acesso do agente do Poder Público designado para a fiscalização ambiental ao imóvel habitado e de uso exclusivamente residencial fica condicionado ao consentimento de seu ocupante ou à autorização judicial.
§ 2° Havendo impedimento ou oposição ao acesso do agente do Poder Público designado para a fiscalização ambiental ao local a ser fiscalizado ou, ainda, recusa ou impossibilidade de identificar corretamente o infrator, poderá ser requisitada a presença da autoridade policial para viabilizar a diligência, assegurada a inviolabilidade do domicílio.

Art. 75. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições do ambiente natural e/ou afetar o equilíbrio da fauna e sua função ecológica, cabe aos agentes que exercerão a fiscalização e monitoramento:
I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações em geral;
II – avaliar as condições do local onde se encontram os animais, ressaltando as condições sanitárias, higiênicas, de luminosidade e ventilação;
III – colher as amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
IV – verificar a observância das normas, padrões e parâmetros técnicos estabelecidos pela legislação;
V – expedir notificações;
VI – apurar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;
VII – exigir medidas necessárias para a correção das irregularidades;
VIII – lavrar autos de infração e outros termos decorrentes da aplicação de sanções administrativas;
IX – exercer, além de outras atividades que lhe forem designadas, aquelas previstas pela legislação ambiental vigente.
§ 1° Os agentes públicos serão responsabilizados por atos e declarações decorrentes de suas funções, sendo passíveis de punição, de acordo com o art. 154, § 4°, da Constituição do Estado do Ceará, nos casos de falta grave, dolo, culpa, omissão ou falsidade.
§ 2° O servidor público que dolosamente concorra para a prática de infração às disposições legais ou que facilite o seu cometimento, devidamente apurado em processo administrativo disciplinar, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor, de reparar o dano ambiental a que der causa e do qual decorra o desequilíbrio da fauna ou que afete sua função ecológica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 18
Visto
PROTOCOLO

Art. 76. Os órgão e entidades da administração direta e indireta do Estado deverão, sempre que possível, colaborar com a execução das atividades fiscalizadoras.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/09/2021 09:53:47	**Data da assinatura:**	22/09/2021 11:00:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/09/2021

LIDO NA 31ª (TRIGESÍMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 1 À MENSAGEM Nº 125/2021

ADICIONA O ART. 7-A E 7-B À MENSAGEM 125/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º Adiciona o art. 7-A e 7-B à Mensagem 125/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7-A Fica determinado que, nos crimes de maus tratos cometidos no âmbito do Estado do Ceará, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 7-B O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Estadual de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata este artigo não substitui as sanções aplicadas da pela Legislação Federal.

Art. 2 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão. Segundo o dispositivo constitucional "é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade'.

Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/98 e o Código Penal coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Entretanto, a prática de maus-tratos e crueldade ocorrem constantemente.

Assim, a presente emenda visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na

conscientização e sendo sancionador. Não se pode esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel no respeito à dignidade animal.

Por essas razões, conto com esta Casa Legislativa, sempre sensível aos interesses da comunidade, e com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Fortaleza, 22de setembro de 2021.

Dep. ANTÔNIO GRANJA

Antônio Granja
Deputado Estadual – PDT/CE

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 2 À MENSAGEM Nº 125/2021

ADICIONA AO CAPITULO IV A SEÇÃO III – DA DOAÇÃO DE SANGUE À MENSAGEM 125/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Adiciona a seção III – DA DOAÇÃO DE SANGUE ao capítulo IV da Mensagem 125/2021, renumerando os demais, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Seção III
DA DOAÇÃO DE SANGUE

Art. 40 - Fica instituída no Estado do Ceará a Campanha "Vida PET", que visa a estimular a criação e manutenção de bancos de sangue veterinários para animais domésticos.

Art. 41 - São diretrizes da Campanha "Vida PET":

I - Promoção da doação segura de sangue animal, especialmente por meio da instalação e manutenção de bancos de sangue veterinários;

II - Ampla divulgação para conscientizar os tutores de animais domésticos sobre a importância do ato de doação de sangue animal.

Art. 42 A implementação do Programa pelo Poder Executivo Estadual deverá ser precedido da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa.

A doação de sangue é um gesto nobre capaz de salvar vidas, tanto para seres humanos quanto para animais. Assim como nós, os animais também podem passar por situações delicadas em que a transfusão de sangue se torna medida imprescindível. Ocorre que a doação de sangue animal ainda é uma prática relativamente desconhecida e por isso conta com poucos adeptos.

Observados os critérios clínicos estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelas diretrizes da Medicina Veterinária, o animal doador de sangue pode colaborar com muitos outros que venham a precisar disto para manutenção de sua vida.

Isto posto, faz-se necessário que haja bancos de sangue veterinários para a doação segura, além da imperiosa necessidade de promoção acerca da conscientização dos tutores sobre a possibilidade e importância da doação de sangue animal.

A emanda abrange essas duas necessidades em suas diretrizes, tendo por principal finalidade proteger esses leais companheiros dos seres humanos.

O artigo 24 da Constituição Federal, estipula que a competência concorrente quanto à proteção ao meio ambiente, conservação e preservação das florestas, da fauna e da flora. . assim sendo, resta cristalina a competência Legislativa Estadual neste sentido.

Fortaleza, 21 de setembro de 2021.

Dep. ANTÔNIO GRANJA

Antônio Granja
Deputado Estadual – PDT/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5014 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 22 de Setembro de 2021

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 124/2021 - Oriunda da Mensagem N° 8.738 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Família Agrícola (EFAs) do Estado do Ceará, consistente na reunião de projetos e ações integradas de iniciativa comunitária, buscando proporcionar educação de nível médio, educação profissional de nível técnico e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo cearense.;

- Mensagem nº 125/2021 - Oriunda da Mensagem N° 8.739 – Autoria do Poder Executivo - Institui a Política Estadual de Proteção Animal e dá outras providências.

- Projeto de Resolução N° 18 – Autoria da Mesa Diretora - Altera dispositivos da Resolução n° 698, de 31 de outubro de 2019, que trata da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Justificativa:
As Proposições indicadas necessitam que seja tramitado em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apresse seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

- Sobre a mensagem nº 124, a mesma tem como objetivo formular e reunir em uma Lei as disposições acerca da relação entre o Poder Público e as Escolas Família Agrícola (EFAs), garantindo maior segurança jurídica a esse programa e visando ampliá-lo e fortalecê-lo;

- Sobre a mensagem nº 125, esta visa implementar a Política Pública de Proteção Animal no Estado do Ceará, estabelecendo normas e Diretrizes, em acordo com a legislação brasileira e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, amparados na Constituição Federal de 1988, visando a promoção do bem estar e cuidados com a Fauna Silvestre e Doméstica, além de prever as penas aplicáveis àqueles eu praticarem abusos e maus tratos físicos e/ou psicológicos com os animais. Ademais, por meio dessa política, busca-se proporcionar um meio ambienta saudável;

Requerimento Nº: 5014 / 2021

- Sobre o Projeto de Resolução da Mesa, este visa à criação do Comitê de Responsabilidade Social, que tem por finalidade a identificação, sistematização, otimização e gerenciamento de ações de responsabilidade social na Al-CE, bem como a ampliação da assistência e melhoria da qualidade de vida da comunidade do entorno, contribuição para o alcance de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas. O comitê é constituído pelas células de sustentabilidade e gestão ambiental, célula de articulação e fomento à cidadania e célula de saúde e segurança do trabalho.
Sala das Sessões, 22 de Setembro de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/09/2021 12:26:19	**Data da assinatura:**	22/09/2021 12:26:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
22/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francypaula Carolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.739/2021 - PROPOSIÇÃO N.º 125/2021 - REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinador:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	27/09/2021 11:29:51	**Data da assinatura:**	27/09/2021 11:29:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/09/2021

PARECER

Mensagem nº 8.739/2021

Proposição n.º 125/2021

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.739, de 21 de setembrode 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: "institui a Política Estadual de Proteção Animal, e dá outras providências."

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo Estadual assevera nos seguintes termos:

> *A propositura do presente Projeto de lei objetiva implementar Política Pública de Proteção Animal no Estado do Ceará, estabelecendo normas e diretrizes que visem à promoção do bem estar e dos cuidados com a Fauna Silvestre e Doméstica, além do que prevendo as penas aplicáveis àqueles que praticarem abusos e maus-tratos físicos e/ou psicológicos aos animais; com o objetivo de conferir plena efetividade às normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a proteção animal no Brasil, e por consequência, proporcionar um meio ambiente saudável, já que o abandono exponencial desses animais nas ruas acarreta problemas sérios a saúde pública.*

> *Ressalta-se que a disciplina legislativa ora proposta mostra-se em consonância com a legislação brasileira e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, ambos instrumentos que garante a vida e a preservação dos animais. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, por exemplo, é claro aos determinar que "todos têm o*

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.605/1988, conhecida como a " Lei dos Crimes Ambientais", que tipificou várias situações configuradoras de infrações ao meio ambiente, administrativas e criminais, muito se intensificou o trabalho legislativo, por parte de todos os níveis federativos, em torno de iniciativas que buscasse promovero bem-estar animal das mais diversas situações, a exemplo: guarda responsável de animais, controle humanitário da superpopulação de cães e gatos, uso didático-científico de animais, uso de animais em circos, abate, etc.

Entretanto, não há, hoje, no Ceará, uma lei estadual que trate sobre a questão dos animais. O que existe são legislações especiais dispondo sobre a pesca, a caça, o abate de animais, etc; mas nenhuma que verse sobre a proteção e o bem-estar da fauna e forma específica.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço visa garantir a execução das normas constitucionais, bem como dos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, de forma a evitar abusos e proteger a fauna do Estado do Ceará, tanto silvestre quanto doméstico. Trata-se de uma conquista do Poder Público e da sociedade que se preocupa com o bem-estar animal. O que será um passo histórico e certeiro para sua efetiva implementação no âmbito do Estado do Ceará.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

> *Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.°389 de 11/12/96), respectivamente:

> *Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*
>
> *II – projeto:*
>
> *b) de lei ordinária;*

> *Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*
>
> *IV - ao Governador do Estado;*

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

> *Art. 3º .....*
>
> *§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos nossos)

A Constituição Federal do Brasil elevou à Direito Fundamental o resguardo ao bem difuso do meio ambiente, nele incluídos os animais como objeto de proteção, nos termos do seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lopara as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas quecoloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espéciesou submetam os animais a crueldade.

O Projeto de Lei em referência reflete a responsabilidade que o Poder Público Estadual possui na proteção e garantia do meio ambiente, nos diversos setores que abrangem a matéria, em especial no mérito da propositura em questão, a proteção dos animais de uma forma geral , com intuito de inibir práticas cruéis e de abandono, estimulando a sociedade civil ao engajamento em torno de medidas que resguardem e acolham programas que utilizem mecanismos para a promoção e eficaz proteção aos animais como meio de inibir ações que causem prejuízo na cadeia ecológica.

Nesse sentido, tendo em vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a Lei Maior determinou a competência concorrente para que os entes federativos legislem acerca da proteção ao meio ambiente,“in verbis”:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo edos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui acompetência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a

competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficáciada lei estadual, no que lhe for contrário.

A Legislação acerca da proteção dos animais vem tendo um importante avanço, seja pela Lei de Crimes ambientais, Lei 9.605/98, que tipifica crimes específicos contra a fauna, seja em relação as infrações administrativas aos que se omitem , vejamos :

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 3o A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.”

Outro progresso nesse sentido foi a Lei Federal nº 11.794/2008, a qual estabelece que os procedimentos para o uso científico de animais no Brasil, regulamentando, inclusive, a prática da vivisseçcão, exigindo vários cuidados para se evitar o sofrimento dos animais submetidos a experiências, como, por exemplo, o obrigatório emprego de anestesia. O art. 14, § 5.o, desta Lei dispõe que “experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas”.

Percebe-se que os animais estão passando do status de coisa a entes despersonificados, mas com especial atenção como seres vivos, numa visão ecocentrista, como também reconheceu a Lei Estadual 15.434/2020, do Rio Grande do Sul, instituindo o Código Estadual do Meio Ambiente Rio-Grandense, no seu artigo 216 diz:

“Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejamutilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturaisreconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuemnatureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em casode violação, vedado o seu tratamento como coisa.”

Em atenção a essa peculiar problematização de animais que se encontram em estado de premente violação, o Governo Federal instituiu a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2021, que alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Nessa perspectiva, aprecia-se que os bens jurídicos que correspondem a proteção dos animais estão em constante evolução, a busca do bem comum e responsabilidade de natureza difusa, que é essencial à sadia qualidade de vida , que reflete de forma implícita a um direito fundamental, devendo ser preservado por esta e as futuras gerações.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n° 8.739/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de setembro de 2021.

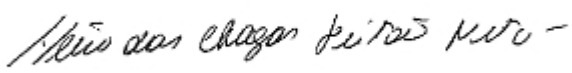

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/09/2021 16:33:53	**Data da assinatura:**	27/09/2021 16:34:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/09/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado GUILHERME SAMPAIO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER À PROPOSIÇÃO N.º 125/2021 ? MENSAGEM N.º 8.739, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	28/09/2021 11:29:36	**Data da assinatura:**	28/09/2021 11:34:38

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
28/09/2021

À MENSAGEM N.º 8.739, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021, PROPOSIÇÃO N.º 125/2021, DO PODER EXECUTIVO

PARECER À PROPOSIÇÃO N.º 125/2021 – MENSAGEM N.º 8.739, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I. RELATÓRIO

Trata-se da **MENSAGEM N.º 8.739, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021, PROPOSIÇÃO N.º 125/2021,** do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que **INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na justificativa apresentada na Mensagem, o Poder Executivo assevera que "A proposição do presente Projeto de Lei objetiva implementar Política Pública de Proteção Animal no Estado do Ceará, estabelecendo normas e diretrizes que visem à promoção do bem-estar e dos cuidados com a Fauna Silvestre e Doméstica, além do que prevendo as penas aplicáveis àqueles que praticarem abusos e maus-tratos físicos e/ou psicológicos aos animais (...)".

E prossegue com sua justificativa: "Ressalta-se que disciplina legislativa ora proposta mostra-se em consonância com a legislação brasileira e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, ambos instrumentos que garante a vida e a preservação dos animais. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, por exemplo, é claro ao determinar que 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'".

Outrossim, reforça a justificativa afirmando que "com a entrada em vigor da Lei Federal n.º 9605/1998, conhecida como a 'Lei dos Crimes Ambientais', que tipificou várias situações configuradoras de infrações ao meio ambiente, administrativas e criminais, muito se intensificou o trabalho legislativo, por parte de todos os níveis federativos, em torno de iniciativas que buscassem promover o bem-estar animal nas mais diversas situações, a exemplo: guarda responsável de animais, controle humanitário de superpopulação de cães e gatos, uso didático-científico de animais, uso de animais em circo, abate, etc".

Finaliza o Poder Executivo: "(…) não há, hoje, no Ceará, uma lei estadual que trate sobre a questão dos animais. O que existe são legislações especiais dispondo sobre a pesca, a caça, o abate de animais, etc.,

mas nenhuma que verse sobre a Proteção e o Bem-estar da Fauna de forma específica. Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço visa garantir a execução das normas constitucionais, bem como tratados internacionais em que o Brasil é signatário, de forma a evitar abusos e proteger a fauna do Estado do Ceará, tanto silvestre quanto doméstica. Trata-se de uma conquista do Poder Público e da sociedade que se preocupa com o bem-estar animal, o que será um passo histórico e certeiro para sua efetiva implementação no âmbito do Estado do Ceará".

A zelosa Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio de parecer, apresentou parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei, por entender em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa.

Conforme o preceito no art. 48, I, letra "a", do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJR a "análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;", sendo cabível, nesta Comissão, as análises acima elencadas.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE

Trata-se da **PROPOSIÇÃO N.º 125/2021 – MENSAGEM N.º 8.739, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** de autoria do Exmo. Governador do Estado do Ceará.

Quanto à **INICIATIVA**, encontra-se reconhecida a capacidade postulante, uma vez que a Constituição Estadual preceitua a permissão quanto à elaboração de leis ordinárias, conforme art. 58, III. Outrossim, a reserva legal também está assentada a Constituição Estadual no seu art. 60, II:

> Art. 60. Cabe iniciativa de leis:
>
> (…)
>
> II – ao Governador do Estado;

Bem como, no Regimento Interno desta Casa, que prescreve:

> Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> II – projeto;
>
> b) de lei ordinária;
>
> (…)

E resta reconhecido o **PROCESSO LEGISLATIVO** no art. 207:

> Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

(...)

IV – ao Governador do Estado;

DA COMPETÊNCIA

As competências legislativas presentes no Texto Constitucional da CF1988 podem ser bem definidas como o predomínio dos interesses. Uma vez ocorrendo e prevalecendo o interesse geral e nacional, a respectiva competência será atribuída à União. Onde restringir o território do interesse, passando aquele ao âmbito regional, aí estará presente a competência concedida aos Estados. Por fim, havendo ainda um maior restrição no território do interesse, será competência dos municípios legislar sobre o eventual tema.

Outrossim, depurando as competências elencadas, há aquelas que são atribuídas aos entes federados a partir do que for residual, ou seja, aquilo que não for vedado pela Constituição Federal, sendo permitido os Estados todas àquelas competências que não forem da União, dos Municípios e comuns. Já as competências decorrentes de previsão legislativa expressa no texto da CF/88 dão aos Estados plena capacidade de organização, podendo serem regidos por suas Constituições e leis que adotarem, observados, evidente, os limites da Constituição de 1988.

Neste contexto, é presente a competência legislativa do Poder Executivo do Estado do Ceará sobre a matéria consignada na proposição apreciada, não havendo nenhum óbice sobre a iniciativa apresentada.

A CF/88 bem assenta a permissão da matéria aqui abordada, uma vez que seu art. 23 preconiza:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (…)
>
> VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
>
> VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Mais adiante, ainda no texto constitucional, há a ratificação da proteção que a Assembleia Constituinte reservou ao meio ambiente e seus direitos correlatos, conforme se lê:

> art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> (…)
>
> VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Neste sentido, o Projeto de Lei em escopo assenta a responsabilidade assumida pelo Poder Público estadual, quanto à proteção do meio ambiente, oriundo, em especial, das reservas legais presentes na CF88 e acima transcritos. Pela leitura do Projeto, conformada está a devida proteção dos animais, por meio das respectivas previsões que consentem ou vedam práticas e atos relacionados à fauna.

Outrossim, haverá, por meio de instrumento legal específico, a regulamentação das infrações ambientais, penalidades e procedimentos administrativos previstos neste Projeto de Lei.

É inegável o cabimento das diretivas assumidas pelo Poder Executivo com o intuito da preservação e enquadramento das relações com a fauna, bem como com os animais domésticos, no Estado do Ceará. É um resguardo essencial dos direitos fundamentais, assumindo uma dimensão que aperfeiçoa o ordenamento jurídico no âmbito do Estado do Ceará e está de acordo com os marcos constitucional e legal, federal e estadual.

Expendidas tais considerações, bem se percebe a sintonia entre a proposta apreciada e o ordenamento jurídico nacional e estadual, pois aqui há uma evidente necessidade da regulamentação da matéria contida nessa Mensagem do Poder Executivo.

III. VOTO

Diante do exposto, apresentamos parecer **FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI N.º 125/2021,** oriundo da **MENSAGEM N.º 8739, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021,** do **PODER EXECUTIVO**, uma vez que inexiste obstáculo constitucional e/ou legal para sua a regular e regimental tramitação.

É O PARECER.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

EMENDA ADITIVA n.º 3 /2021 A PROPOSIÇÃO DE N.º 125/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.739.

Ementa: Acrescenta o §3º ao art. 75 da proposição n.º 125/2021 oriunda da mensagem n.º 8.739.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescenta o §3º ao art. 75 da proposição n.º 125/2021 oriunda da mensagem de n.º 8.739.

"Art. 75 (...)
§3º O Poder Executivo deverá regulamentar por meio de decreto as condições previstas no inciso II.

Justificativa

CONSIDERANDO que o inciso II refere-se as condições sanitárias, higiênicas, de luminosidade, e ventilação, no sentido de que devem haver parametros especificos para as condições minimas a serem observadas.

CONSIDERANDO que a forma exposta é subjetiva, é importante que o poder executivo faça a regulamentação por decreto especificando o minimo das condições sanitárias, higiênicas, luminosidade e ventilação.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.

FERNANDA PESSOA
DEPUTADA ESTADUAL - PSDB.

EMENDA ADITIVA n.º 4 /2021 A PROPOSIÇÃO DE N.º 125/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.739.

Ementa: Acrescenta o §1º ao art. 47 da proposição n.º 125/2021 oriunda da mensagem n.º 8.739.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescenta o §1º art. 47 da proposição n.º 125/2021 oriunda da mensagem de n.º 8.739.

"Art. 47 (...)
§1º Os Estabelecimentos terão o prazo de 3 (três) anos para atender ao disposto no caput do artigo.

Justificativa

CONSIDERANDO que os estabelecimentos não possuem condições de adequação imediata a legislação, será necessária a estipulação de um prazo para a contratação dos veterinários.

CONSIDERANDO a importância e relevância para o setor é necessário que seja dado um prazo para adequação.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.

FERNANDA PESSOA
DEPUTADA ESTADUAL - PSDB.

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 5 /2021

À MENSAGEM Nº 125/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.739/2021 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ADICIONA O INCISO VIII, AO ARTIGO 5º, NA MENSAGEM Nº 125/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.739/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º – Fica adicionado o inciso VIII ao artigo 5º, da mensagem nº 125/2021, oriunda da mensagem nº 8.739/2021, de autoria do poder executivo, com a seguinte redação:

Art. 5º. [...]

(...)

VIII - fica incluído tema transversal sobre a relevância da preservação do meio ambiente e a respeito do bem-estar e proteção animal nas escolas de ensino médio da rede pública de ensino estadual.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de setembro de 2021.

JúlioCésar Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta justifica-se pelo artigo 225 da Constituição Federal asseverar a todos o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Acredita-se que a atuação do Estado deve ocorrer tanto na punição aos maus-tratos, quanto de maneira preventiva, por meio da Educação, por exemplo.

Neste sentido, dispõe a presente emenda, versando sobre a inclusão, como tema transversal o tema sobre a relevância da preservação do Meio Ambiente e a respeito do bem-estar e proteção animal na rede pública de ensino estadual.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de setembro de 2021.

JúlioCésar Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 6 /2021

À MENSAGEM Nº 125/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.739/2021 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 32, DA MENSAGEM Nº 125/2021, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.739/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º – Fica adicionado o parágrafo único ao artigo 32, da mensagem nº 125/2021, oriunda da mensagem nº 8.739/2021, de autoria do poder executivo, com a seguinte redação:

Art. 32 [...]

Parágrafo único. Caberá ao Estado adotar medidas de prevenção ao abandono de animais nas Unidades de Conservação.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de setembro de 2021.

JúlioCésar Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta justifica-se pelo artigo 225 da Constituição Federal asseverar a todos o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Neste sentido, o artigo 32 da Lei Federal 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, aduz que comete crime aquele que maltrata ou abandona animais.

Logo, a presente emenda visa coibir o abandono ou maus tratos animais, motivo pelo qual merece ser aprovada pelos nobres pares.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de setembro de 2021.

JúlioCésar Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Gabinete do Deputado Estadual Júlio César Filho - Líder do Governo - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. n.º 316 - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.juliocesarfilho@al.ce.gov.br - 30ª LEGISLATURA.

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7 /2021

Modifica o Artigo 38 do Projeto de Lei nº 125/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.739, de 21 de setembro, na forma que indica.

Art. 1º. O art. 38º do Projeto de Lei nº 125/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38. Todo canil e gatil comercial e Pet Shop devem possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde **e do bem estar** dos animais, **bem como** do manejo sanitário, conforme regula mentação vigente." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a Proposição.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2021.

Deputado ELMANO DE FREITAS
Líder do PT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Avenida Desembargador Moreira, 2807, GAB 313 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE CEP 60170-900
Fone/Fax (85) 3277-2973 / 2972

EMENDA MODIFICATIVA nº 8 /2021 AO PROJETO DE LEI Nº 125/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.739/2021.

"Modifica o § 2º, do art. 7º, do Projeto de Lei nº 125/2021, oriundo da Mensagem nº 8.739/2021, que institui a política estadual de proteção animal e dá outras providências, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. O § 2º, do art. 7º, do Projeto de Lei nº 125/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º...
§ 2º. A captura, retenção a que se refere o inciso V só será permitida nos casos de animais que estejam aguardando o resgate pelo órgão competente, nas atividades de manejo de fauna silvestre no âmbito dos licenciamentos ambientais (Levantamento, Monitoramento, Salvamento, Resgate e Destinação), nos resgates envolvendo acidentes, ou nos casos de criação de espécimes da fauna silvestre autorizada pelo órgão ambiental competente, a exemplo da captura não destrutiva e manutenção de espécimes de meliponíneos (abelhas nativas sem ferrão).

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADO ACRÍSIO SENA

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa objetiva tornar o dispositivo mais explícito em relação à captura de animais regulada pelo art. 7º, da proposição em evidência, exemplificando, para esclarecer, a circunstância específica da captura não destrutiva e a manutenção de espécimes de meliponíneos (abelhas nativas sem ferrão), notadamente por enaltecer a questão da permissão da captura e retenção de animais.

DEPUTADO ACRÍSIO SENA

Nº do documento:	00047/2021	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	04/10/2021 17:08:19	**Data da assinatura:**	04/10/2021 17:08:19

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00047/2021
04/10/2021

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: por incorreÃ§Ã&o

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/10/2021 17:13:11	**Data da assinatura:**	04/10/2021 17:13:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/10/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CMADS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	04/10/2021 22:18:01	**Data da assinatura:**	04/10/2021 22:18:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
04/10/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Nºs 01, 02, 03, 04, 07 e 08

Regime de Urgência: Aprovado em 22/09/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

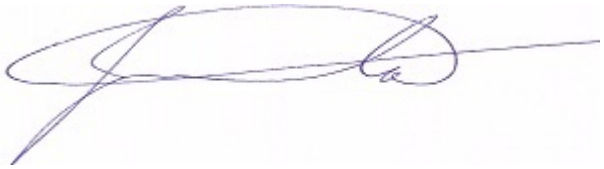

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/10/2021 09:34:17	**Data da assinatura:**	05/10/2021 09:34:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/10/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 125/2021 E EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 07 E 08/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.739, do Poder Executivo)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 125/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.739, proposta pelo Poder Executivo, que institui a Política Estadual de Proteção Animal, e dá outras providências, bem como as **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04, 07 E 08/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“A propositura do presente Projeto de lei objetiva implementar Política Pública de Proteção Animal no Estado do Ceará, estabelecendo normas e diretrizes que visem à promoção do bem estar e dos cuidados com a Fauna Silvestre e Doméstica, além do que prevendo as penas aplicáveis àqueles que praticarem abusos e maus-tratos**

físicos e/ou psicológicos aos animais; com o objetivo de conferir plena efetividade às normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam a proteção animal no Brasil, e por consequência, proporcionar um meio ambiente saudável, já que o abandono exponencial desses animais nas ruas acarreta problemas sérios a saúde pública."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 28 de setembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem institui a Política Estadual de Proteção Animal, e dá outras providências, bem como as emendas nº 01, 02, 03, 04, 07 e 08/2021.

A matéria visa mensagem visa implementar a Política Pública de Proteção Animal no Esta do do Ceará, estabelecendo normas e Diretrizes, em acordo com a legislação brasileira e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, amparados na Constituição Federal de 1988, visando a promoção do bem estar e cuidados com a Fauna Silvestre e Doméstica, além de prever as penas aplicáveis àqueles eu praticarem abusos e maus tratos físicos e/ou psicológicos com os animais. Ademais, por meio dessa política, busca-se proporcionar um meio ambienta saudável. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

As emendas nº 01 e 07/2021 agregam a Mensagem, fortalecendo-a e ampliando seu escopo, buscando melhor seu impacto e eficiência. Não verificamos quaisquer óbices a estas emendas.

No tocante a emenda nº 02/2021, de autoria do Deputado Antônio Granja, essa tem caráter benéfico a Mensagem, integrando e fortalecendo-a. Entretanto, para adequá-la administrativamente, sugerimos a seguinte modificação:

> **Art. 5º [...]**
>
> **(...)**
>
> **VIII – Incentivo a criação e manutenção de bancos de sangue veterinários para animais domésticos.**

Em relação a emenda nº 03/2021, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, a regulamentação dessas condições não poderia ser pré estabelecida via Decreto, uma vez que a avaliação dessas condições dependeria do caso concreto, ficando sob critério da autoridade conforme a situação.

No tocante à emenda nº 04/2021, também de mesma autoria, tendo em vista que a legislação vigente, como a Lei Federal nº 5.517 de 1968, que já define a competência do Médico Veterinário, bem como o Decreto 30.579 do Estado do Ceará, em seu art. 49, assim como a Portaria 215/2015 da ADAGRI, já definem a necessidade do médico veterinário. Portanto, não há de se falar em prazo, pois a legislação atualmente vigente já prevê essa obrigatoriedade.

Em relação a emenda nº 08/2021, de autoria do Deputado Acrísio Sena, não há como acatar a emenda, pois ela torna o parágrafo muito restritivo, vinculando-o somente a abelhas nativas e sem ferrão, o que prejudica o intuito da Mensagem.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 125/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.739, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS Nº 01 E 07/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL,** em relação à **EMENDA Nº 02/2021,** apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** e às **EMENDAS Nº 03, 04 E 08/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO,** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CMADS E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/10/2021 10:42:42	**Data da assinatura:**	05/10/2021 10:42:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/10/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emendas: Nºs 05 e 06

Regime de Urgência: Aprovado em 22/09/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

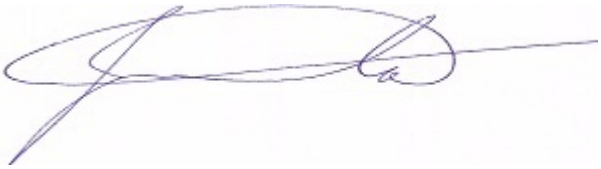

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER ÀS EMENDAS 05/2021 E 06/2021 - CTASP		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinador:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	06/10/2021 11:20:13	**Data da assinatura:**	06/10/2021 11:21:11

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
06/10/2021

PARECER ÀS EMENDAS 05/2021 E 06/2021, ANEXAS À MENSAGEM Nº 125/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.739 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se das emendas 05/2021 e 06/2021, anexas à Mensagem nº 125/2021, de autoria do Deputado Julio Cesar Filho.

Em relação à Emenda 05/2021, objetiva adicionar dispositivo ao art. 5º, justificando-se pelo teor do artigo 225 da Constituição Federal, incluindo, como tema transversal sobre a relevância da preservação do meio ambiente e a respeito do bem-estar e proteção animal nas escolas de ensino médio da rede pública de ensino estadual.

Já em relação a Emenda nº 06/2021, dispõe que caberá ao Estado adotar medidas de prevenção ao abandono de animais nas Unidades de Conservação, conforme disposto no artigo 32 da Lei Federal 9.605/98. Lei de Crimes Ambientais.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, visto que atendem os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, as emendas em questão possuem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL às Emendas 05/2021 e 06/2021 anexas à Mensagem nº 125/2021.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CMADS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	06/10/2021 11:44:10	**Data da assinatura:**	06/10/2021 11:44:27

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/10/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

76ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 28/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

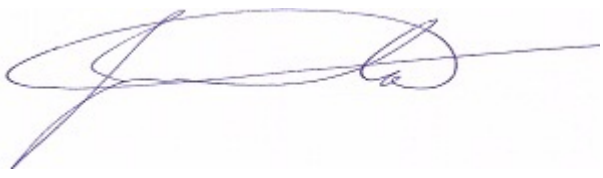

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/10/2021 12:22:02	**Data da assinatura:**	06/10/2021 12:22:06

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/10/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 01, 02 e 07

Regime de Urgência:NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/10/2021 11:33:19	**Data da assinatura:**	10/10/2021 11:33:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01, 02 E 07/2021 À MENSAGEM N° 125/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.739, do Poder Executivo)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01, 02 E 07/2021** à Mensagem nº 125/2021, oriunda da Mensagem nº 8.739, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui a Política Estadual de Proteção Animal, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

As emendas nº 01, 02 e 07/2021 agregam a Mensagem, fortalecendo-a e ampliando seu escopo, buscando melhor seu impacto e eficiência. Não verificamos quaisquer óbices a estas emendas. Ressaltamos ainda a modificação no texto da emenda nº 02/2021 realizado nas comissões de mérito. Não observamos quaisquer óbices constitucionais e legais às matérias dessas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS Nº 01, 02 E 07/2021** à Mensagem nº 125/2021, oriunda da Mensagem nº 8.739, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/10/2021 11:39:59	**Data da assinatura:**	13/10/2021 11:40:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/10/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): emenda 05 e 06

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER ÀS EMENDAS 05/2021 E 06/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 125/2021, ORIUNDO DE MENSAGEM		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/10/2021 21:05:57	**Data da assinatura:**	21/10/2021 21:06:25

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
21/10/2021

PARECER ÀS EMENDAS 05/2021 E 06/2021 DO PROJETO DE LEI Nº 125/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.739, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva nº 05/2021, de autoria do Deputado JúlioCesar Filho, que adicionado o inciso VIII ao artigo 5° do Projeto de Lei n° 125/2021, oriundo da Mensagem n.º 8.739.

Trata-se, ainda, de Emenda Aditiva nº 06/2021, também de autoria do Deputado JúlioCesar Filho, que adicionado o parágrafo único ao artigo 32 do Projeto de Lei n°125/2021, oriundo da Mensagem n.º 8.739.

II – ANÁLISE

A Emenda 05/2021 tem por objetivo tão somente adequar a Proposição à Constituição Federal, incluindo, como tema transversal sobre a relevância da preservação do meio ambiente e a respeito do bem-estar e proteção animal nas escolas de ensino médio da rede pública de ensino estadual.

A Emenda 06/2021, por sua vez, pretende tão somente adequar a Proposição à Legislação Federal, dispondo que caberá ao Estado adotar medidas de prevenção ao abandono de animais nas Unidades de Conservação, conforme preceitua o artigo 32 da Lei Federal 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Dessa forma, as Emendas em comento pretendem alterar o Projeto de Lei, de forma a melhorar e adequar a Proposição à Legislação vigente, não ocorrendo nenhuma alteração material ilegal em seu conteúdo, nem restado dela qualquer violação às competências constitucionalmente estabelecidas.

III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL às Emendas Aditivas nº 05 e 06/2021.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/10/2021 11:31:52	**Data da assinatura:**	25/10/2021 11:31:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/10/2021

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

88ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00061/2022	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÂO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Data da criação:	02/06/2022 11:06:41	**Data da assinatura:**	02/06/2022 11:06:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00061/2022
02/06/2022

Termo de desentranhamento INFORMAÇÂO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00062/2022	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Data da criação:	02/06/2022 11:07:05	**Data da assinatura:**	02/06/2022 11:07:06

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00062/2022
02/06/2022

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00063/2022	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Data da criação:	02/06/2022 11:07:35	**Data da assinatura:**	02/06/2022 11:07:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00063/2022
02/06/2022

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00067/2022	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Data da criação:	02/06/2022 11:30:44	**Data da assinatura:**	02/06/2022 11:30:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00067/2022
02/06/2022

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00068/2022	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Data da criação:	02/06/2022 11:30:57	**Data da assinatura:**	02/06/2022 11:30:57

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00068/2022
02/06/2022

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 125/21.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 125/2021.

Sala das Sessões, 28 de Setembro de 2021.

APROVADO EM SESSÃO DE 29 / Setembro / 2021

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 1/2021 à Proposição 125/2021

Adiciona dispositivos à Proposição nº125/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.739, de 22 de setembro de 2021, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o inciso XIV, ao artigo 3º, da Proposição nº 125/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 3º (...)

XIV - Fauna exótica invasora: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social"; **(AC)**

Artigo 2º - Adiciona o inciso VIII, ao artigo 4º, da Proposição nº 125/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

VIII - elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais e instituições públicas ambientais para a implementação de ações para o controle populacional da fauna silvestre exótica no território cearense e nas águas jurisdicionais;" **(AC)**

Artigo 3º - Adiciona o artigo 24, à Proposição nº 125/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"**Art. 24.** Fica proibida a introdução de espécies exóticas invasoras mencionadas na Lista Estadual de Espécies Exóticas Invasoras, salvo para fins científicos controlados" **(AC).**

Artigo 4º - Adiciona o artigo 25, à Proposição nº 125/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"**Art. 25.** Devem ser adotadas pelo Estado, individual e cooperativamente, medidas de prevenção, detecção precoce, ação emergencial, controle, contenção, erradicação e mitigação dos impactos da fauna exótica invasora". **(AC)**

Artigo 5º - Adiciona o artigo 26, à Proposição nº 125/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"**Art. 26.** Fica terminantemente proibida a soltura ou o abandono de animais exóticos na natureza, sejam eles em condição de animais de companhia ou não". **(AC)**

Artigo 6º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

As espécies exóticas invasoras constituem uma das principais causas de perda de biodiversidade no mundo. As espécies exóticas invasoras, por possuírem vantagens competitivas e por serem favorecidas pela ausência de inimigos naturais, têm grande capacidade de se proliferar e invadir ecossistemas, ameaçando-os, bem como ameaçando hábitats ou espécies silvestres.

Nesse sentido, a Convenção sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, convoca, em seu artigo 8º, os seus integrantes a "impedir que se introduzam, controlar ou

erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies".

A matéria objeto da proposição objetiva adequar a presente proposição introduzindo dispositivos relacionados especificamente à fauna exótica invasora, a fim de garantir a conservação de ecossistemas, habitats e espécies silvestres por ela ameaçados.

Neste sentido, introduz na presente proposição a **definição de fauna exótica invasora,** em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 141 , de 19 de dezembro de 2006, em seu artigo 2º, III:

> Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:
>
> III - fauna exótica invasora: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

Ademais, **inclui como um dos objetivos da Política Estadual de Proteção Animal:**

> **Art. 4°** São objetivos da Lei Estadual de Protecão dos Animais:
>
> **VIII** - elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais e instituições públicas ambientais para a implementação de ações para o controle populacional da fauna silvestre exótica no território cearense e nas águas jurisdicionais

Traz ainda outras previsões no intuito de garantir a conservação de ecossistemas, habitats e espécies silvestres por ela ameaçados pela fauna exótica invasora.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 125/21.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 125/2021.

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 2021.

APRO

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 5 /2021 à Proposição 125/2021

Adiciona incisos ao artigo 5º, da Proposição nº125/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.739, de 22 de setembro de 2021, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona os incisos VIII e IX, ao artigo 5º, da Proposição nº 125/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

VIII - Estímulo à criação e à manutenção de Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS);

IX – Estímulo à criação e à manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos distribuídos em diversas regiões do Estado do Ceará". **(AC)**

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente a proposição estabelece:

> Art. 5° A Politica Estadual de Proteção Animal será pautada nas seguintes diretrizes:
>
> (...)
>
> IV - controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;
>
> (...)
>
> Art. 32. É vedado o abrigo de animais domésticos em situacao de abandono em Unidades de Conservacao de qualquer natureza.
>
> (...)
>
> Art. 34. Os animais resgatados, vitimas de maus tratos e abusos deverão ser encaminhados aos Centros de Acolhimento e Reabilitacao de Animais Domésticos, estaduais, municipais ou de natureza privada, onde serão tomadas as devidas providências.

Em consonância com os dipositivos acima e com a problemática urgente da larga presença de animais domésticos no ambiente silvestre, em Unidades de Conservação (UCs) e na área urbana de diversos municípios cearenses, é imprescindível que Governo do Estadado defina como diretriz da Política Estadual de Proteção Animal o estímulo à criação e à manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos distribuídos em diversas regiões do Estado do Ceará.

Em paralelo, o Centro de Triagem e Reabilitacao de Animais Silvestres – CETRAS, previsto no art. 11 para atender os animais silvestres vitimas de tráfico, maus tratos, abandono, acidentados, apreendidos e entregues espontaneamente é equipamento de extrema necessidade e urgência, uma vez que o único Centro desta natureza, mantido no Ceará pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA/CE) está superlotado, não possuindo capacidade de receber animais silvestres .

Nesse sentido, o Ministério Público Estadual ingressou com Ação Civil Pública, em 19/11/2020, em que requer a condenação do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza a implantarem Centros próprios, individual ou conjuntamente, em até seis meses[1].

1 http://www.mpce.mp.br/2020/12/01/mpce-realiza-visita-ao-centro-de-triagem-e-reabilitacao-de-animais-silvestres-do-ibama-ce/

Portanto, é urgente a priorização da criação de CETRAS no Estado a fim de atender à larga demanda represada pelos serviços de recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres provenientes de apreensões, resgates ou entregas espontâneas, e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão.

Ao se definir como diretrizes da Política Estadual de Proteção Animal o estímulo à criação e à manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos e do Centro de Triagem e Reabilitacao de Animais Silvestres – CETRAS, estes equipamentos passam a ocupar local central para o alcance dos objetivos da Política Estadual de Proteção Animal.

Por este motivo, roga a colaboração dos pares para a aprovação da presente emenda

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer o acatamento de Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 125/21.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Modificativa de Plenário à Proposição nº 80/2021.

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 2021.

APROVADO
Em 29 de setembro 2021

Renato Roseno

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 6 /2021 à Proposição 125/2021

Modifica incisos, do artigo 3º da Proposição nº125/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica os incisos IV, V, VI, VII, IX, XI, XII, XV, XVII, XVIII XIX, XX, do artigo 3º da Proposição nº125/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

IV - Animais para abate: são mamíferos (bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos e lagomorfos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres, criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária, cuja finalidade seja para o consumo humano;aproveitamento comercial e alimentação de outros animais silvestres em cativeiro regularizado, em conformidade com a Instrução Normativa IBAMA Nº 7, de 30 de abril de 2015;

V - Animais de companhia: animais provenientes de espécie da fauna silvestre nativa ou exótica, nascido em criadouro comercial autorizado para tal finalidade, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução, uso científico, uso laboratorial, uso comercial ou de exposição;

VI - Animais de interesse econômico: todo aquele considerado animal de produção ou aqueles cuja finalidade seja esportiva e que gere divisas, renda e empregos, desde de que não gere crueldade e sofrimento ao animal, mesmo que sejam também considerados como animais de produção;

VII - Animais de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial, em conformidade com a Instrução Normativa IBAMA Nº 7, de 30 de abril de 2015.;

IX - Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que causa transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

XI - Contenção: é a aplicação de um meio ou conjunto de meios pelo qual se limita temporariamente alguns ou todos os movimentos do animal, seguindo-se os preceitos éticos e técnicos, sem submeter o animal a crueldade;

XII - Eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado e especificado pelo CFMV, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

XVII - Maus tratos: expor a perigo ou causar dano à vida, à saúde, à integridade física ou psíquica, e ao bem-estar do animal e/ou do ninho, mesmo que para fim de manejo ou contenção, treinamento ou condicionamento, quer privando-o de alimentação, cuidados ou ambiente adequado, quer sujeitando-o a trabalho excessivo ou inapropriado às características da espécie, quer abusando de meios de correção, disciplina ou incentivo, por dolo ou culpa;

XVIII - Protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais domésticos;

XIX - Protocolo Internacional de Captura, Esterilização e Devolução — CED: é o ato de capturar, esterilizar e devolver os animais domésticos em situações de abandono ao local onde ocorreu a captura;

XX — Responsável legal: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha legalmente, de forma temporária ou de finitiva, a guarda a qualquer título e/ou propriedade de um determinado animal". **(NR)**

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o fito de realizar adequações nas definições do art. 3º, inclusive harmonizando-as com outros instrumentos normativos.

Nos incisos IV e VII, opta-se por citar expressamente a necessidade de conformidade com a Instrução Normativa IBAMA nº7/2015, que institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

No inciso V, busca-se adequar e uniformizar a definição de "animais de companhia", a exemplo da Instrução Normativa IBAMA nº7/2015 que a define animal de estimação ou companhia como animal proveniente de espécie da fauna silvestre nativa, nascido em criadouro comercial autorizado para tal finalidade, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução, uso científico, uso laboratorial, uso comercial ou de exposição.

No tocante aos incisos VI e XI, procura-se harmonizá-los ao disposto no art. 7º desta proposição, segundo o qual

> Art. 7° São vedadas quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecologica da fauna ou que possam provocar a extincao das espécies, submeter os animais a crueldade (...)

No inciso IX, busca-se adequar e uniformizar a definição de fauna sinantrópica nociva a exemplo da Lei nº 12.725/2012 que define espécie sinantrópica como: espécie animal adaptada a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste, e que difere dos animais domésticos criados com as finalidades de companhia, produção de alimentos ou transporte.

No caso do Inciso XII, inclui-se a necessidade de o Conselho Federal de Medicina Veterinária especificar, detalhando o método de eutanásia tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado..

No que diz respeito aos incisos XVII, XVIII, XIX e XX, realizou-se pequenas modificações de palavras, com o fito de esclarecer as definições ali contidas, apenas acrescentando-se as palavras grifadas:

> XVII - Maus tratos: expor a perigo ou causar dano à vida, à saúde, à integridade física ou psíquica, e ao bem-estar do animal e/ou do ninho, mesmo que para fim de manejo ou contenção, treinamento ou condicionamento, quer privando-o de alimentação, cuidados ou ambiente adequado, quer sujeitando-o a trabalho excessivo ou inapropriado às características da espécie, quer abusando de meios de correção, disciplina ou incentivo, por dolo ou culpa;
>
> XVIII - Protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais domésticos;

XIX - Protocolo Internacional de Captura, Esterilização e Devolução — CED: é o ato de capturar, esterilizar e devolver os animais domésticos em situações de abandono ao local onde ocorreu a captura;

XX — Responsável legal: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha legalmente, de forma temporária ou de finitiva, a guarda a qualquer título e/ou propriedade de um determinado animal.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

7

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 125/21.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 125/2021.

Sala das Sessões, 29 de Setembro de 2021.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL/CE

APROVADO EM
Em 29 de setembro 2021

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 7 /2021 à Proposição 125/2021

Adiciona dispositivo à Proposição nº125/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.739, de 22 de setembro de 2021, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o artigo 76 à Proposição nº 125/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"**Art. 76.** São ações prioritárias da Política Estadual de Proteção Animal:

I - A criação e a manutenção de Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS) no Estado do Ceará;

II - A criação e a manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos distribuídos em diversas regiões do Estado do Ceará;

III A criação e a manutenção de Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) distribuídos em diversas regiões do Estado do Ceará, responsáveis pelo controle de agravos e doenças transmitidas por animais e pelo controle das populações de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

IV – Ações para o controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos, em diversas regiões do Estado do Ceará". **(AC)**

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presença de animais domésticos, sobretudo de cães e gatos, no ambiente silvestre e em Unidades de Conservação (UCs) brasileiras e cearenses é relatada como um problema por diversos pesquisadores e gestores dessas áreas protegidas. O contato de animais domésticos não supervisionados com o ambiente silvestre pode resultar em impactos negativos para a fauna silvestre, para os próprios cães e gatos e para as pessoas que interagem com essas populações. Da mesma forma, a falta de controle da população de cães e gatos da área urbana de diversos municípios cearenses tem trazido sérios impactos negativos desta natureza.

Além dos impactos à integridade física e psíquica desses animais domésticos, um impacto negativo importante a ser ressaltado é a transmissão de doenças, muitas delas zoonoses. Nas Unidades de Conservação, as zoonoses podem afetar fortemente a fauna silvestre. Já na cidade, podem afetar a população humana.

Nesse sentido, o art. 5º, desta proposição estabelece como diretrizes da Politica Estadual de Protecao Animal:

> I - protecao das integridades fisica e psiquica, da saude e da vida dos animais;
>
> II - prevencao, visando o combate aos maus tratos a animais e aos abusos de qualquer natureza;
>
> III - resgate e recuperacao de animais abandonados, vitimas de crueldades ou que se encontram em situacoes de risco em virtude de catastrofes naturais ou em decorrencia de atos humanos;
>
> IV - controle populacional de animais domesticos, especialmente de caes e gatos;

E ainda a proposição estabelece:

> Art. 32. É vedado o abrigo de animais domésticos em situacao de abandono em Unidades de Conservacao de qualquer natureza.
>
> (...)
>
> Art. 34. Os animais resgatados, vitimas de maus tratos e abusos deverão ser encaminhados aos Centros de Acolhimento e Reabilitacao de Animais Domésticos, estaduais, municipais ou de natureza privada, onde serão tomadas as devidas providências.

Em consonância com os dipositivos acima e com a problemática urgente da larga presença de animais domésticos no ambiente silvestre, em Unidades de Conservação (UCs) e na área urbana de diversos municípios cearenses, é imprescindível que Governo do Estadado dê a devida prioridade às seguintes ações da Política Estadual de Proteção Animal, conforme proposto nesta emenda:

> II - A criação e manutenção do Centro de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos;
>
> III A criação de Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) distribuídos pelo território cearense, responsáveis pelo controle de agravos e doenças transmitidas por animais e pelo controle das populações de animais domésticos como cães e gatos;
>
> IV – Ações para o controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos.

Com a priorização das ações acima, será possível iniciar com brevidade o extenso e necessário trabalho de controle das populações de animais domésticos, de agravos e doenças transmitidas por esses animais, com a retirada deles de locais inadequados e a sua destinação a Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) e a Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos.

Quanto ao Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS), trata-se de instituto em tudo semelhante ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), diferenciando-se basicamente em nomenclatura mas não em definição. O CETAS encontra-se definido no art. 2º, VII da IN IBAMA nº5/2021: unidades responsáveis pelo manejo de fauna silvestre com finalidade de prestar serviço de: recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres provenientes de apreensões, resgates ou entregas espontâneas, e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão.

Nesse sentido, a presente proposição traz a seguinte previsão:

> Art. 11. O Centro de Triagem e Reabilitacao de Animais Silvestres - CETRAS deverá atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimas de trafico, maus tratos, abandono, acidentados, apreendidos e entregues espontaneamente, devidamente encaminhados por autoridade ambiental, policial ou judicial competente.

Ao mesmo tempo, hoje, no Estado do Ceará, o único CETAS desta natureza mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA/CE) está superlotado, não possuindo capacidade de receber animais silvestres de todo o Estado.

Ademais, ainda que o CETAS/IBAMA estivesse com condições estruturais adequadas, haveria a necessidade de ser construído outro equipamento mantido pelo Estado para atender à demanda do Estado, motivo pelo qual o Ministério Público Estadual ingressou com Ação Civil Pública, em 19/11/2020, em que requer a condenação do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza a implantarem CETAS próprios, individual ou conjuntamente, em até seis meses[1].

---

1 http://www.mpce.mp.br/2020/12/01/mpce-realiza-visita-ao-centro-de-triagem-e-reabilitacao-de-animais-silvestres-do-ibama-ce/

Portanto, é urgente a priorização da criação de CETRAS no Estado a fim de atender à larga demanda represada pelos serviços de recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres provenientes de apreensões, resgates ou entregas espontâneas, e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 125/21.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 125/2021.

Sala das Sessões, 28 de Setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

APROVADO
Em 29 setembro 2021

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 8 /2021 à Proposição 125/2021

Adiciona dispositivo à Proposição nº125/2021, que acompanha a Mensagem nº 8.739, de 22 de setembro de 2021, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o Capítulo IV ao Título I, bem como o artigo 6º à Proposição nº 125/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais capítulos e artigos:

"**Art. 6º.** São instrumentos da Lei Estadual de Proteção Animal, entre outros a serem estabelecidos e definidos posteriormente:

I – Sistema Estadual de Meio Ambiente (SIEMA);

II – O Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA);

III – O Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS);

IV – O Centro de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos;

V – O Inventário da Fauna do Ceará;

VI – A Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da Flora e da Fauna;

VII - A Lista de Espécies Exóticas Invasoras;

VIII - O Programa de Proteção à Fauna Silvestre;

IX – O Conselho Estadual de Protecao e Bem-Estar Animal". **(AC)**

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por fim consolidar num só dispositivo uma série de instrumentos da Política Estadual de Proteção Animal que encontram-se previstos de forma pulverizada na presente proposição e em outras normas.

No tocante ao Sistema Estadual do Meio Ambiente - SIEMA e ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, ambos foram instituídos pela Lei Complementar Estadual nº231/2021.

Já o Inventário da Fauna do Ceará, embora não previsto no texto original na presente proposição, foi produto do Programa Cientista Chefe Meio Ambiente (Lei 17.378, de 4 de Janeiro de 2021), da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace). Foi elaborado por pesquisadores da Universidade Estadual do Ceará (Uece), da Universidade Federal do Ceará (UFC), da Associação de Pesquisa e Preservação de Ecossistemas Aquáticos (Aquasis), entre outras instituições de pesquisa.

Na data do seu lançamento em Fevereiro de 2021, o estudo de vertebrados foi lançado com 1275 espécies documentadas, sendo 140 mamíferos (115 continentais e 25 marinhos), 133 répteis, 57 anfíbios, 443 aves e 502 peixes (400 marinhos e 102 continentais).Em agosto de 2021 foi lançado o Inventário da Fauna de Invertebrados com cerca de 2.593 espécies de invertebrados.Assim, a Fauna do Ceará possui, no mínimo, 3868 espécies de animais, o que revela a sua diversidade. Cada grupo possui listas individuais, que são atualizadas à medida que novas espécies vão sendo descobertas ou renomeadas.

Esse trabalho é o ponto de partida para a Lista Vermelha da Fauna Ameaçada de Extinção do Ceará, que já está em fase de elaboração no âmbito do Programa Cienteista Chefe, a qual também se propõe incorporar como instrumento desta Política Estadual de Proteção Animal, no inciso VI acima.

Por fim, propõe-se a Lista de Espécies Exóticas Invasoras a fim de contribuir com o rigoroso controle sobre essas espécies, na esteira da Convenção sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, que convoca, em seu artigo 8º, os seus integrantes a "impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies".

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CMADS E COFT ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	07/06/2022 12:50:46	**Data da assinatura:**	07/06/2022 12:51:22

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/06/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emendas de Plenário: nºs 01, 05, 06, 07 e 08

Regime de Urgência: Sim, 22.09.2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

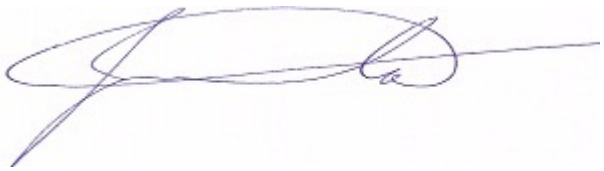

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/06/2022 11:07:26	**Data da assinatura:**	09/06/2022 11:07:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/06/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01, 05, 06, 07 E 08/2021 À MENSAGEM N° 125/2021 (oriunda da Mensagem nº 8.739, do Poder Executivo)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01, 05, 06, 07 e 08/2021 à mensagem nº 125/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.739, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui a Política Estadual de Proteção Animal, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Em relação à emenda de plenário nº 01/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa guarda consonância com o interesse da Mensagem sob análise, integrando-a. Entretanto, sugerimos a modificação de seu texto, uma vez que uma parte do conteúdo da emenda já se encontra contida na proposição. Para tanto, não se acata a adição do art. 24 à proposição, bem como modifica o art. 5º da emenda, que adicionava o artigo 26, de forma a inserir tal texto como parágrafo no art. 7º da proposição.

> Art. 7º (...)
>
> [...]
>
> § 4.º Fica terminantemente proibida a soltura ou o abandono de animais exóticos na natureza, sejam eles em condição de animais de companhia ou não.

No tocante a emenda nº 05/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa agrega à mensagem de maneira ampla, de forma que sugerimos sua aprovação na integralidade por se adequar às diretrizes administrativas.

Em relação às emendas nº 06/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa busca aprimorar a mensagem por intermédio da modificação de inúmeros incisos. Ela guarda pertinência com as diretrizes administrativas. Entretanto, por vislumbrar que algumas modificações não são cabíveis, optamos pela não modificação dos incisos V, XVIII e XX, retirando-as da emenda.

A emenda nº 07/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, guarda pertinência com a Mensagem, integrando-a. Entretanto, com o objetivo de evitar quaisquer óbices legais por invasão da competência do Poder Executivo, sugerimos a modificação dos incisos do art. 76. Fica o texto da seguinte forma:

> **Art. 76.** São ações prioritárias da Política Estadual de Proteção Animal:
>
> **I – incentivar** a criação e a manutenção de Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – Cetras no Estado do Ceará;
>
> **II – incentivar** a criação e a manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos distribuídos em diversas regiões do Estado do Ceará;
>
> **III – incentivar** a criação e a manutenção de Centros de Controle de Zoonoses – CCZ distribuídos em diversas regiões do Estado do Ceará, responsáveis pelo controle de agravos e doenças transmitidas por animais e pelo controle das populações de animais domésticos, especialmente cães e gatos;
>
> **IV – incentivar** ações para o controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos, em diversas regiões do Estado do Ceará.

Por fim, em relação à emenda nº 08/2021, também de autoria do Deputado Renato Roseno, essa pode ser acatada em sua integralidade por não apresentar óbices administrativos. Entretanto, sugerimos o acatamento da emenda como art. 4º e não como art. 6º, renumerando os demais.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade, das **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nº 01, 06, 07 E 08/2021** à Mensagem nº 124/2021, oriunda da Mensagem nº 8.738, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, e à **EMENDA Nº 05/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL,** seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CMADS E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/06/2022 11:30:59	**Data da assinatura:**	09/06/2022 11:31:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

77ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 29/09/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

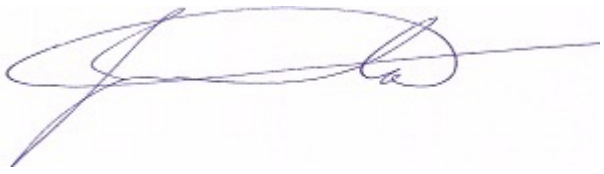

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/06/2022 13:14:36	**Data da assinatura:**	09/06/2022 13:16:31

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/06/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda de Plenário 01, 05, 06, 07 e 08

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/06/2022 14:17:23	**Data da assinatura:**	09/06/2022 14:17:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/06/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01, 05, 06, 07 E 08/2021 À MENSAGEM N° 125/2021 - (oriunda da Mensagem nº 8.739, do Poder Executivo)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01, 05, 06, 07 e 08/2021 à mensagem nº 125/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.739, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui a Política Estadual de Proteção Animal, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

No tocante as emendas de plenário nº 01, 05, 06, 07 e 08/2021, essas agregam à mensagem de maneira ampla, de forma que sugerimos sua aprovação na integralidade por se adequar às diretrizes administrativas. Vale ressaltar que as emendas de plenário de nº 01, 06, 07 e 08/2021 tiveram mudanças em seu texto nas comissões de mérito. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais a estas emendas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS DE PLENÁRIO DE Nº 01, 05, 06, 07 E 08/2021** à Mensagem nº 125/2021, oriunda da Mensagem nº 8.738, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL,** seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/06/2022 14:23:38	**Data da assinatura:**	09/06/2022 14:23:47

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

90ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/09/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/07/2022 11:34:26	**Data da assinatura:**	07/07/2022 08:15:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/07/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/09/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 63ª(SEXGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/09/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 64ª (SEXGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/09/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA E SEIS

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

TÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Proteção Animal, consistente no estabelecimento de normas destinadas à proteção, à defesa e à preservação dos animais no Estado do Ceará, observados os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Art. 2.º Fica instituído o Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, com o objetivo de realizar a articulação integrada entre os órgãos federais, estaduais e municipais, comissões de ética no uso de animais e as entidades protetoras da sociedade civil para atuar em cooperação técnica administrativa ou operacional por meio de instrumentos de convênios, acordos ou compromissos assumidos entre as partes, visando à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – Abate: Conjunto de procedimentos técnicos e científicos que objetivam a morte do animal para consumo humano ou para aproveitamento comercial;

II – Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu responsável legal e deixado desamparado, forçadamente, de cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus responsáveis legais ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

III – Animal apreendido: todo e qualquer animal capturado pelos órgãos de fiscalização competentes, pelas polícias, militar ou civil, por delegado ou outra autoridade competente, ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

IV – Animais para abate: são mamíferos (bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos e lagomorfos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres, criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária, cuja finalidade seja para o consumo humano, o aproveitamento comercial e a alimentação de outros animais silvestres em cativeiro regularizado, em conformidade com a Instrução Normativa Ibama n.º 7, de 30 de abril de 2015;

V – Animal de companhia: qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

VI – Animal de interesse econômico: todo aquele considerado animal de produção ou aquele cuja finalidade seja esportiva e que gere divisas, renda e empregos, desde que não se gere crueldade e sofrimento ao animal, mesmo que seja também considerado como animal de produção;

VII – Animal de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial, em conformidade com a Instrução Normativa Ibama n.º 7, de 30 de abril de 2015;

VIII – Animais domésticos ou domesticados: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originaram;

IX – Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que causa transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

X – Fauna sinantrópica: aqueles animais que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso, ou permanente, utilizando-as como área de vida;

XI – Contenção: é a aplicação de um meio ou conjunto de meios pelo qual se limitam temporariamente alguns ou todos os movimentos do animal, seguindo-se os preceitos éticos e técnicos, sem submeter o animal a crueldade;

XII – Eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado e especificado pelo CFMV, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

XIII – Fauna silvestre exótica: são aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado ou alçado;

XIV – Fauna exótica invasora: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

XV – Fauna silvestre nativa: todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

XVI – Guarda responsável: toda conduta praticada por um responsável legal ou proprietário que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

XVII – Insensibilização: é o processo ou procedimento aplicado intencionalmente ao animal para promover um estado de inconsciência e insensibilidade, podendo ou não provocar morte instantânea;

XVIII – Maus-tratos: expor a perigo ou causar dano à vida, à saúde, à integridade física ou psíquica e ao bem-estar do animal e/ou do ninho, mesmo que para fim de manejo ou contenção, treinamento ou condicionamento, quer privando-o de alimentação, cuidados ou ambiente adequado, quer sujeitando-o a trabalho excessivo ou inapropriado às características da espécie, quer abusando de meios de correção, disciplina ou incentivo, por dolo ou culpa;

XIX – Protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva, de animais;

XX – Protocolo Internacional de Captura, Esterilização e Devolução – CED: é o ato de capturar, esterilizar e devolver os animais domésticos em situações de abandono ao local onde ocorreu a captura;

XXI – Responsável legal: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha, de forma temporária ou definitiva, a guarda a qualquer título e/ou propriedade de um determinado animal;

XXII – Zoonose: qualquer doença ou infecção, naturalmente transmissível, direta ou indiretamente, entre animais vertebrados e o homem.

Art. 4.º São instrumentos da Lei Estadual de Proteção Animal, entre outros a serem estabelecidos e definidos posteriormente:

I – o Sistema Estadual de Meio Ambiente – Siema;

II – o Fundo Estadual do Meio Ambiente – Fema;

III – o Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – Cetras;

IV – o Centro de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos;

V – o Inventário da Fauna do Ceará;

VI – a Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da Flora e da Fauna;

VII – a Lista de Espécies Exóticas Invasoras;

VIII – o Programa de Proteção à Fauna Silvestre;

IX – o Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5.º São objetivos da Lei Estadual de Proteção dos Animais:

I – estabelecer políticas de bem-estar animal destinadas a promover o desenvolvimento sustentável, bem como sensibilizar os diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;

II – proporcionar assistência aos animais e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de promoção, proteção e abrigos para adoção de animal doméstico;

III – proporcionar assistência aos animais silvestres e reabilitação para sua soltura na natureza, sempre que possível;

IV – desenvolver as ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando sensibilizá-la sobre a responsabilidade da guarda dos animais, a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana e silvestre;

V – fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados;

VI – elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas e a implementação de ações para o controle populacional da fauna doméstica das cidades, entre outras ações destinadas à promoção dos direitos dos animais e à sua proteção;

VII – elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, buscando o desenvolvimento de ações que promovam a proteção e o monitoramento da fauna silvestre e o ambiente onde vivem, entre outros;

VIII – elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais e instituições públicas ambientais para a implementação de ações para o controle populacional da fauna silvestre exótica no território cearense e nas águas jurisdicionais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 6.º A Política Estadual de Proteção Animal será pautada nas seguintes diretrizes:

I – proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

II – prevenção, visando ao combate aos maus-tratos a animais e aos abusos de qualquer natureza;

III – resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

IV – controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

V – criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações de animais do Estado;

VI – cadastro de organizações não governamentais de proteção animal, legalmente constituídas;

VII – estímulo à criação de áreas de solturas de animais silvestres nativos da fauna cearense;

VIII – inclusão de tema transversal sobre a relevância da preservação do meio ambiente e a respeito do bem-estar e da proteção animal nas escolas de ensino médio da rede pública de ensino estadual;

IX – incentivo à criação e à manutenção de bancos de sangue veterinários para animais domésticos;

X – estímulo à criação e à manutenção de Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – Cetras;

IX – estímulo à criação e à manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos distribuídos em diversas regiões do Estado do Ceará.

CAPÍTULO IV

DA CRUELDADE, DOS MAUS-TRATOS E DAS VEDAÇÕES

Art. 7.º Consideram-se maus-tratos para os fins desta Lei:

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, comprometendo a sua integridade sanitária, física, psicológica e comportamental;

II – manter animais em local anti-higiênico, completamente desprovido de asseio, sem acesso a alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto para a castração ou operações outras praticadas em beneficio exclusivo do animal, ou em casos de legítima defesa;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – abandonar animais em parques, praças, Unidades de Conservação e outros logradouros públicos ou privados, sob quaisquer circunstâncias;

VII – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano, de acordo com a norma técnica vigente;

VIII – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada por profissional habilitado e por este executada, de acordo com a norma técnica vigente;

IX – prender animais atrás dos veículos motorizados ou atados às caudas de outros;

X – encerrar, em curral ou outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 (doze) horas;

XI – ter animais encerrados com outros que os aterrorizem ou molestem;

XII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, devendo serem respeitadas as diretrizes vigentes;

XIII – expor, em locais de venda, aves em gaiolas, sem que se façam nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento, por mais de 10 (dez) horas;

XIV – engordar aves mecanicamente;

XV – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XVI – ministrar ensino a animais com maus-tratos;

XVII – exercitar tiro ao alvo em qualquer animal;

XVIII – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, corridas de cães, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

XIX – utilizar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XX – transportar ou negociar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte sem autorização dos órgãos competentes;

XXI – manter soltos animais em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão do seu responsável;

XXII – vender animais em áreas públicas, estacionamentos privados, ambientes escolares e/ou qualquer outro local que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e/ou psicológica desses animais;

XXIII – utilizar animais em apresentações artísticas, circenses, ou qualquer outra atividade que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e psicológica desses animais;

XXIV – empregar o uso de tintas, tinturas e sprays nos animais, exceto nos casos de marcação para pesquisas e serviços nas áreas de inventário, resgate, soltura, manejo, criação, vigilância zoonótica e conservação da fauna silvestre nativa e exótica.

§ 1.º Poderão ser consideradas maus-tratos outras práticas não elencadas neste artigo que possam infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado a um órgão ambiental de fiscalização ou judicial.

§ 2.º A regra prevista no inciso II, com relação à movimentação e ao descanso dos animais, não se aplica a eventos agropecuários previamente autorizados pelo órgão competente.

§ 3.º A regra prevista no inciso XXII não se aplica a eventos agropecuários previamente autorizados pelo órgão competente.

§ 4.º A regra referida no inciso X não se aplica aos estabelecimentos de abate, que deverão seguir a legislação vigente para cada espécie preconizada.

§ 5.º Em se tratando da entrega de animais vivos para a alimentação de outros, conforme inciso XV, a regra não se aplica nas situações de casos específicos de acordo com a biologia das espécies e na reabilitação de animais silvestres para posterior soltura, em que a alimentação com presa viva é necessária.

Art. 8.º São vedadas quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou que possam provocar a extinção das espécies, submeter os animais a crueldade, bem como:

I – praticar ato de maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

II – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

III – eutanasiar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea ou pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV;

IV – criar e/ou manter animais da fauna silvestre sem prévia licença do órgão responsável, ou documento que comprove a origem legal do animal;

V – capturar, reter ou matar intencionalmente espécimes da fauna silvestre, bem como, comercializar suas partes ou produtos, causar-lhes danos e/ou ao seu habitat;

VI – utilizar animais para fornecimento como "brindes" ou decoração;

VII – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados de responsável legal.

§ 1.º A realização da eutanásia somente poderá ser realizada mediante indicação de médico veterinário, devendo ser por ele assistida e seguindo as prerrogativas da legislação vigente.

§ 2.º A captura e a retenção a que se refere o inciso V só serão permitidas nos casos de animais que estejam aguardando o resgate pelo órgão competente, nas atividades de manejo de fauna silvestre no âmbito dos licenciamentos ambientais (Levantamento, Monitoramento, Salvamento, Resgate e Destinação), nos resgates envolvendo acidentes, ou nos casos de criação de espécimes da fauna silvestre autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 3.º A comercialização a que se refere o inciso V só será permitida em logradouros e eventos agropecuários com prévia autorização do órgão competente, nos casos da criação de abelhas e na pesca regulamentada.

§ 4.º Fica terminantemente proibida a soltura ou o abandono de animais exóticos na natureza, sejam eles em condição de animais de companhia ou não.

Art. 9.º Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos cometidos no âmbito do Estado do Ceará, as despesas de assistência veterinária e os demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 10. O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Estadual de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata este artigo não substitui as sanções aplicadas pela legislação federal.

TÍTULO II

DOS ANIMAIS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 11. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

Parágrafo único. Para a efetivação desse direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

Art. 12. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência deverão ser preservados conforme preceituam as legislações vigentes.

Art. 13. Compete ao Estado estabelecer diretrizes para a proteção e conservação da fauna silvestre, bem como realizar o cadastro e a fiscalização.

Art. 14. O Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – Cetras deverá atender, prioritariamente, os animais silvestres vítimas de tráfico, maus-tratos, abandono, acidentados, apreendidos e entregues espontaneamente, devidamente encaminhados por autoridade ambiental, policial ou judicial competente.

Art. 15. As autorizações para supressão vegetal deverão ser condicionadas a execução de um Plano de Manejo de Fauna na Etapa de Salvamento, Resgate e Destinação quando assim requerido pelo órgão ambiental competente, com o fim de salvaguardar a vida e o bem-estar dos animais, bem como os ninhos, abrigos ou criadouros naturais.

Art. 16. Quanto à destinação e soltura dos espécimes da fauna silvestre resgatados, apreendidos e entregues espontaneamente, as mesmas seguirão as diretrizes estabelecidas em instrumento próprio pelos órgãos ambientais.

Art. 17. Fica vedado o extermínio de colmeias e abelhas utilizando métodos de incineração, aplicação de inseticidas ou outros que não sigam normas específicas.

Art. 18. Para atendimento aos propósitos deste Capítulo, fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre, que compreende um conjunto de ações destinadas à proteção e conservação das espécies, com vistas à manutenção da biodiversidade necessária ao equilíbrio do meio ambiente.

Parágrafo único. Instrumento próprio regulamentará as diretrizes e os objetivos do Programa de Proteção à Fauna Silvestre.

Art. 19. Fica o Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a criar projetos públicos e/ou fomentar e incentivar projetos privados, no âmbito do Programa de Proteção à Fauna Silvestre.

Art. 20. A Secretaria do Meio Ambiente – Sema deverá publicar, a cada 4 (quatro) anos ou menos, conforme necessidade, lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção, de acordo com metodologia prevista e reconhecida, e subsidiará campanhas educativas visando a sua divulgação.

Seção II
Da Exibição e da Comercialização de Animais Silvestres

Art. 21. Animais silvestres em atendimento ou em internação em hospitais e clínicas veterinárias não poderão ser objeto de exposição, nem visitação e manipulação por pessoas que não façam parte da equipe técnica do estabelecimento.

Art. 22. É vedada a realização de qualquer forma de competição envolvendo animais da fauna silvestre, exceto em torneios de canto de aves da ordem passeriformes, devidamente autorizados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Nos casos das competições de torneios de canto de aves da ordem passeriformes, os animais devem possuir GTA (Guia de Trânsito Animal).

Art. 23. A comercialização e a exposição de animais em empreendimentos de fauna silvestre autorizados no Estado do Ceará deverão respeitar norma estadual específica.

§ 1.º Fica proibida a exposição e/ou a manutenção de animais silvestres em estabelecimento comercial, exceto naqueles estabelecimentos devidamente licenciados com a finalidade de venda dos animais.

§ 2.º Quando configurado ato de maus-tratos contra o animal, as autorizações ou licenças deverão ser imediatamente suspensas, perdendo sua validade em todo o território cearense.

§ 3.º Os empreendimentos somente poderão comercializar animais silvestres com marcação adequada a cada espécie, para controle de origem do animal (criador) e informações do comprador (destino).

CAPÍTULO II

DA FAUNA SILVESTRE EXÓTICA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 24. Consideram-se espécies da fauna exótica cearense aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território cearense e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias.

Art. 25. A introdução de espécies exóticas só poderá ser realizada mediante prévia autorização do órgão competente, excetuando as espécies exóticas consideradas domésticas que não necessitam de autorização para a criação.

Art. 26. Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em lei.

Parágrafo único. No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado pelo órgão competente que realizou a apreensão ao Cetras no Ceará, ou a Cetras de outro ente federativo, que adotará as medidas pertinentes de destinação.

Seção II

Da Comercialização e do Controle

Art. 27. Estabelecimentos que promovam a comercialização de animais exóticos só poderão funcionar mediante autorização emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, devendo manter banco de dados com registro dos nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os empreendimentos de fauna passíveis de autorização que comercializem animais exóticos são autorizados a reproduzir os espécimes, devendo comprovar a origem dos espécimes matrizes e registro de nascimento em sistema informatizado de controle.

Art. 28. Devem ser adotadas pelo Estado, individual e cooperativamente, medidas de prevenção, detecção precoce, ação emergencial, controle, contenção, erradicação e mitigação dos impactos da fauna exótica invasora.

Art. 29. O estabelecimento deverá possuir cadastro informando a procedência dos animais expostos à comercialização, por meio de GTA (Guia de Trânsito Animal), e Nota Fiscal ou outros documentos que garantam a procedência legal do animal, conforme a legislação vigente, bem como fornecer assistência veterinária necessária durante todo o período em que o animal permanecer no estabelecimento.

Art. 30. Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais exóticos devem possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário, conforme regulamentação vigente.

Seção III

Da fiscalização

Art. 31. A fiscalização relativa ao comércio e ao manejo de animais exóticos será realizada pelos órgãos de fiscalização integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Siema.

CAPÍTULO III

DA CAÇA

Art. 32. São vedadas, em todo território do Estado, quaisquer modalidades de caça, inclusive a:

I – profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II – amadorista ou esportiva, entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa, ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

§ 1.º Fica vedada a morte de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional sem a avaliação técnica e autorização do órgão competente, mediante laudo, devendo as autoridades estaduais buscarem meios alternativos, para o manejo e controle de espécies invasoras.

§ 2.º A regra prevista no inciso I não se aplica às áreas indígenas demarcadas, sendo garantido ao povo indígena o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas.

CAPÍTULO IV

DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

Art. 33. É de responsabilidade do responsável legal a manutenção dos animais em perfeitas condições de saúde e bem-estar, devendo prover alojamento e alimentação adequados, de acordo com suas necessidades.

§ 1.º O responsável legal deverá adotar as providências necessárias em caso de acidentes, devendo promover a imediata remoção do animal para atendimento médico veterinário, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus-tratos.

§ 2.º O responsável legal deverá dar destinação adequada dos dejetos produzidos por seus animais nas vias ou nos logradouros públicos.

§ 3.º O responsável legal fica obrigado a dar destinação adequada aos seus animais nos casos de óbito, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 34. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis legais, os quais ficarão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 35. O responsável legal responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais seja possível permanecer com o animal, sendo vedado abandonar o animal sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

Parágrafo único. A transferência da tutela do animal deverá ser formalizada por meio de documento escrito no qual se façam constar as informações referentes ao novo responsável legal, inclusive qualificação e endereço completo, para fins de fiscalização pelo poder público.

Art. 36. É vedado o abrigo de animais domésticos em situação de abandono em Unidades de Conservação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Caberá ao Estado adotar medidas de prevenção ao abandono de animais nas Unidades de Conservação.

Art. 37. Os animais em atendimento ou em internação em hospitais e clínicas veterinárias não poderão ser objeto de exposição, nem visitação e manipulação por pessoas que não façam parte da equipe técnica responsável pelo seu atendimento, ou que não tenham autorização para tanto.

Art. 38. Os animais resgatados vítimas de maus-tratos e abusos deverão ser encaminhados aos Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos, estaduais, municipais ou de natureza privada, onde serão tomadas as devidas providências.

Seção I

Programa de Proteção à Fauna de Companhia

Art. 39. Fica criado o Programa de Proteção à Fauna de Companhia do Estado do Ceará, com o objetivo de promover o bem-estar, a saúde e a guarda responsável, com responsabilidade compartilhada com os municípios cearenses na busca pelo bem-estar e controle ético da população dos animais.

Parágrafo único. Instrumento próprio regulamentará as diretrizes e os objetivos do Programa de Proteção à Fauna de Companhia.

Seção II

Da Comercialização

Art. 40. Os canis e gatis comerciais e pet shops com atividade de venda de animais só poderão funcionar mediante cadastro junto ao órgão estadual competente e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, devendo manter banco de dados com registro dos nascimentos, óbitos, das vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Art. 41. O estabelecimento que comercializa animais domésticos deverá possuir cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização, bem como fornecer assistência veterinária necessária durante todo o período em que o animal permanecer no estabelecimento.

Art. 42. Todo canil e gatil comercial e pet shop devem possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde e do bem-estar dos animais, bem como do manejo sanitário, conforme regulamentação vigente.

Art. 43. Todo canil, gatil comercial e pet shop devem promover o incentivo à adoção de animais resgatados por ONGs e abrigos por meio de parcerias.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE DOS ANIMAIS

Art. 44. Especificamente quanto ao transporte de animais, é vedado no Estado do Ceará:

I – fazer viajar um animal a pé ou obrigá-lo a trabalhar além da sua capacidade, que configure atos de abuso ou maus-tratos, em ambos os casos, sem provê-los de descanso adequado, água e alimento;

II – conservar animais embarcados em pé ou deitados por mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prover esses animais de água e alimentação;

III – conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento ou estresse;

IV – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, ou em meios de condução que não impeçam a saída de qualquer membro do animal;

V – transportar animais fracos, doentes, feridos ou que estejam em período gestacional avançado, salvo em casos de assistência veterinária;

VI – transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta.

Parágrafo único. A vedação referente ao inciso II não se aplica nos casos dos animais destinados ao abate e do transporte de animais reabilitados para repatriação.

Art. 45. O deslocamento de animais deve ser realizado, preferencialmente, em horários com temperaturas mais amenas, evitando assim o estresse térmico.

Parágrafo único. Todo veículo de transporte e o responsável legal dos animais deverão oferecer as condições de proteção e conforto adequados.

Art. 46. A fim de assegurar a saúde e o bem-estar dos animais, os transportadores, em colaboração com os proprietários e/ou gerentes dos estabelecimentos, deverão planejar o transporte de peixes vivos, devendo portar, obrigatoriamente, a GTA de todos os animais.

Parágrafo único. A qualidade da água (especialmente o teor de oxigênio, dióxido de carbono e amônia, pH, temperatura e salinidade) deve ser apropriada à espécie transportada e ao método de transporte.

CAPÍTULO VI

DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 47. Compete ao Estado apoiar os municípios na implantação de políticas públicas, na fiscalização e a estabelecer diretrizes para a promoção da ética e do bem-estar dos animais de produção.

Art. 48. Cabe ao Estado e aos seus municípios desenvolverem programas e projetos alternativos para a substituição gradual dos animais usados para transporte de cargas por outros meios que permitam a continuação da atividade desempenhada.

Seção II

Da Comercialização

Art. 49. Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais de produção só poderão funcionar mediante cadastro junto aos órgãos competentes, devendo manter banco de dados com registro dos nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Art. 50. O estabelecimento deverá possuir cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização, por meio de GTA (Guia de Trânsito Animal), conforme a legislação vigente.

Art. 51. Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais de produção devem possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário, conforme legislação vigente.

Seção III

Do Abate de Animais

Art. 52. Os abatedouros frigoríficos deverão empregar métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, que impeçam o sofrimento do animal destinado ao consumo, de acordo com a norma técnica vigente.

Parágrafo único. É facultado o abate de animais conforme preceitos religiosos, mediante jugulação cruenta, quando assim exigido por mercados internacionais ou comunidades religiosas a que se destinem seus produtos.

Art. 53. Com relação ao transporte de animais para abate, cabe aos estabelecimentos onde será realizado o abate:

I – avaliar e monitorar o período total de jejum e de dieta hídrica, da propriedade de origem até o seu desembarque no estabelecimento;

II – realizar procedimentos e cuidados durante o manejo dos animais nas operações de embarque, transporte, desembarque, descanso e condução até o momento da insensibilização.

Art. 54. Os abatedouros frigoríficos deverão ser dotados de equipamentos de contenção que se ajustem aos animais para cada situação, em função das variações de peso e tamanho dos animais de uma mesma espécie, e que se adéquem ao tipo de insensibilização aplicado no local.

Art. 55. Os funcionários dos abatedouros frigoríficos devem ser capacitados para proporcionar o bem-estar animal e fazer a utilização correta dos equipamentos de insensibilização e de imobilização dos animais, sob a supervisão de médico veterinário, que será o responsável pelas ações realizadas no local e terá autonomia para agir em caso de procedimentos incorretos.

Art. 56. É vedado:

I – empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II – abater fêmeas em período de gestação avançado ou daquelas cujo parto tenha sido, até 10 (dez) dias, devendo ser atestado por médico veterinário competente;

III – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano, de acordo com a norma técnica vigente;

IV – espancar os animais ou erguê-los pelas patas, chifres, orelhas, pelos ou cauda, de forma que ocasione dor ou sofrimento desnecessário.

§ 1.º Fica autorizado, nos casos das aves e lagomorfos, erguê-los pelos membros posteriores somente durante a pendura.

§ 2.º O abate de animais para atender preceitos religiosos somente será permitido desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais e desde que não incorra em maus-tratos e tortura.

CAPÍTULO VII

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 57. O manejo e o controle dos animais silvestres que comprovadamente causarem danos ambientais, econômicos ou sanitários, incluindo captura e retirada de ninhos ou colônias, só poderão ser efetuados quando todas as medidas de manejo tiverem sido esgotadas, devendo ser autorizadas previamente pelo órgão competente, mediante estudos técnicos realizados em conformidade com as normas legais.

Art. 58. O manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva poderão ser efetuados por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas para tais atividades, desde que seja observada a legislação e as demais regulamentações vigentes.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VIII
DA PESCA

Art. 59. São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 60. É vedado:

I – pescar em épocas e locais interditados pelo órgão ambiental competente;

II – descartar resquícios, materiais, apetrechos oriundos da pesca no mar ou em corpos d'água ou em áreas de entorno sujeitas a inundações, como praias e planícies fluviais;

III – provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou litoral cearense;

IV – praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

Art. 61. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

CAPÍTULO IX

DO USO DE ANIMAIS EM EXPERIMENTAÇÃO

Art. 62. O Poder Executivo Estadual incentivará, isoladamente ou em regime de cooperação com instituições públicas ou particulares, o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas que priorizem a substituição de modelos animais por alternativas éticas, como modelos *in vitro* e *in silico*, dentre outros métodos que possam acarretar confiabilidade nos resultados, seguindo a tendência mundial de aplicação do programa 3R, redução, refinamento e substituição.

Art. 63. Quando não houver alternativas tecnológicas que substituam os modelos animais, as instituições ou entidades com atividades de ensino ou pesquisa com animais devem apresentar métodos que garantam o seu bem-estar durante todo o período do experimento, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea.

Art. 64. As instituições autorizadas a realizar atividades de ensino ou pesquisa com animais deverão constituir uma Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA e serem devidamente credenciadas no Concea.

Parágrafo único. A CEUA deverá examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável, avaliar a qualificação e a experiência da equipe técnica envolvida nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica e denunciar quaisquer irregularidades observadas.

Art. 65. Os biotérios dos centros e das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais deverão possuir um responsável técnico com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou no Conselho Regional de Biologia do Estado do Ceará.

Art. 66. Todo e qualquer procedimento de ensino e pesquisa que envolva o uso de animais vertebrados deve ser previamente aprovado pela CEUA da instituição e seguir as normas estabelecidas pelo Concea.

Art. 67. Todas as instalações de animais destinados a criação, manutenção e experimentação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e pelo bem-estar dos animais.

Art. 68. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou o programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, garantindo o seu bem-estar, conforme estabelecido pelo Concea.

§ 1.º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento, obedecendo às normas do Concea.

§ 2.º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento serão o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento e evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos.

Art. 69. Atividades de ensino ou de pesquisa científica envolvendo animais devem ter a menor duração que permita a obtenção dos resultados propostos.

Art. 70. É proibida a utilização de animais em práticas educacionais em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio, excetuando educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

Art. 71. Fica proibido realizar atividades de ensino ou pesquisa com animais com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico, em conformidade com que está posto nesta Lei.

Art. 72. É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

Art. 73. Fica proibida a realização de testes em animais para desenvolvimento, experimentos e produção de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 74. A fiscalização ambiental relativa à aplicação desta Lei será competência comum exercida pelos órgãos de fiscalização integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Siema, observadas as disposições contidas na Lei Complementar n.º 231, de 13 de janeiro de 2021, e nas normas estaduais específicas.

Art. 75. As infrações ambientais, as penalidades e os procedimentos administrativos serão regulamentados por meio de instrumento legal específico.

Art. 76. O descumprimento dos preceitos contidos nesta Lei ocasionará a aplicação de sanções administrativas e cíveis, sem prejuízo das sanções penais.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão revertidas para o Fundo Estadual do Meio Ambiente – Fema, com a finalidade de implementar as políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

Art. 77. É garantido a todos os cidadãos o direito de denunciar a ocorrência de ato ou fato caracterizador de violação à legislação, por meio dos canais de comunicação disponibilizados pelos órgãos competentes, os quais adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 78. É assegurado aos agentes do poder público designados para a fiscalização ambiental, no exercício de sua função, acesso a imóvel, estabelecimento, área, obra, ou equipamento, sejam eles públicos ou particulares, e aos seus compartimentos, mediante a apresentação de sua identidade funcional.

§ 1.º O acesso do agente do poder público designado para a fiscalização ambiental ao imóvel habitado e de uso exclusivamente residencial fica condicionado ao consentimento de seu ocupante ou à autorização judicial.

§ 2.º Havendo impedimento ou oposição ao acesso do agente do poder público designado para a fiscalização ambiental ao local a ser fiscalizado ou, ainda, recusa ou impossibilidade de identificar corretamente o infrator, poderá ser requisitada a presença da autoridade policial para viabilizar a diligência, assegurada a inviolabilidade do domicílio.

Art. 79. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições do ambiente natural e/ou afetar o equilíbrio da fauna e sua função ecológica, cabe aos agentes que exercerão a fiscalização e o monitoramento:

I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações em geral;

II – avaliar as condições do local onde se encontram os animais, ressaltando as condições sanitárias, higiênicas, de luminosidade e ventilação;

III – colher as amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

IV – verificar a observância das normas, dos padrões e parâmetros técnicos estabelecidos pela legislação;

V – expedir notificações;

VI – apurar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;

VII – exigir medidas necessárias para a correção das irregularidades;

VIII – lavrar autos de infração e outros termos decorrentes da aplicação de sanções administrativas;

IX – exercer, além de outras atividades que lhe forem designadas, aquelas previstas pela legislação ambiental vigente.

§ 1.º Os agentes públicos serão responsabilizados por atos e declarações decorrentes de suas funções, sendo passíveis de punição, de acordo com o art. 154, § 4.º, da Constituição do Estado do Ceará, nos casos de falta grave, dolo, culpa, omissão ou falsidade.

§ 2.º O servidor público que dolosamente concorra para a prática de infração às disposições legais ou que facilite o seu cometimento, devidamente apurado em processo administrativo disciplinar, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor, de reparar o dano ambiental a que der causa e do qual decorra o desequilíbrio da fauna ou que afete sua função ecológica.

Art. 80. São ações prioritárias da Política Estadual de Proteção Animal:

I – incentivar a criação e a manutenção de Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – Cetras no Estado do Ceará;

II – incentivar a criação e a manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos distribuídos em diversas regiões do Estado do Ceará;

III – incentivar a criação e a manutenção de Centros de Controle de Zoonoses – CCZ distribuídos em diversas regiões do Estado do Ceará, responsáveis pelo controle de agravos e doenças transmitidas por animais e pelo controle das populações de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

IV – incentivar ações para o controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos, em diversas regiões do Estado do Ceará.

Art. 81. Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Estado deverão, sempre que possível, colaborar com a execução das atividades fiscalizadoras.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de setembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de outubro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº241 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.726, de 22 de outubro de 2021.

ALTERA A LEI Nº13.515, DE 20 DE AGOSTO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Ementa da Lei n.º 13.515, de 20 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as despesas de viagem de serviço do interesse do Estado do Ceará." (NR)

Art. 2.º Os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 13.515, de 20 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º As despesas com deslocamentos, alimentação e hospedagem de colaboradores eventuais, quando em viagem de interesse do Estado do Ceará, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou das entidades demandantes do Poder Executivo.

Parágrafo único. As despesas a que se refere o caput deste artigo, quando relacionadas a integrantes de comitivas oficiais, correrão à conta de dotações orçamentárias da Casa Civil.

Art. 2.º Compete ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil a definição da composição da comitiva oficial.

Parágrafo único. A designação do colaborador eventual compete ao dirigente máximo do respectivo órgão ou da entidade interessada, devendo ser precedida de autorização do Secretário de Estado Chefe da Casa Civil." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.727, de 22 de outubro de 2021.

ACATA PEDIDO DE RENÚNCIA PARA REVOGAR A LEI N°14.839, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PORTAL – IEP, NO MUNICÍPIO DE PACAJUS.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acatado pedido de renúncia a título de utilidade pública estadual formulado pelo Instituto de Educação Portal – IEP, com a consequente revogação da Lei n.° 14.839, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.728, de 22 de outubro de 2021.

DENOMINA ANTÔNIO CARLOS GOMES BELCHIOR A ESTAÇÃO DAS ARTES LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Antônio Carlos Gomes Belchior a Estação das Artes localizada no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº17.729, de 25 de outubro de 2021.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO ANIMAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Proteção Animal, consistente no estabelecimento de normas destinadas à proteção, à defesa e à preservação dos animais no Estado do Ceará, observados os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Art. 2.º Fica instituído o Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, com o objetivo de realizar a articulação integrada entre os órgãos federais, estaduais e municipais, comissões de ética no uso de animais e as entidades protetoras da sociedade civil para atuar em cooperação técnica administrativa ou operacional por meio de instrumentos de convênios, acordos ou compromissos assumidos entre as partes, visando à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – Abate: Conjunto de procedimentos técnicos e científicos que objetivam a morte do animal para consumo humano ou para aproveitamento comercial;

II – Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu responsável legal e deixado desamparado, forçadamente, de cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus responsáveis legais ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

III – Animal apreendido: todo e qualquer animal capturado pelos órgãos de fiscalização competentes, pelas polícias, militar ou civil, por delegado ou outra autoridade competente, ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

IV – Animais para abate: são mamíferos (bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos e lagomorfos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres, criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária, cuja finalidade seja para o consumo humano, o aproveitamento comercial e a alimentação de outros animais silvestres em cativeiro regularizado, em conformidade com a Instrução Normativa Ibama n.º 7, de 30 de abril de 2015;

V – Animal de companhia: qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;